

(continuação)

## **6. ATUAÇÃO DE NAJI NAHAS E PESSOAS A ELE VINCULADAS**

Segundo narrativa contida na Representação Policial, teriam sido identificados “*laços históricos entre os dois capos Daniel Dantas e Naji Nahas, bem como a interligação entre ambos, surgindo uma segunda organização criminosa comandada pelo segundo e interligando-se com a do primeiro, para prática de crimes financeiros e lavagem de dinheiro*” (fl. 9 dos autos n.º 2008.61.81.008936-1).

A atuação de **Daniel Valente Dantas** aparentemente ocorreria por meio de empresas do Grupo OPPORTUNITY, algumas delas de “fachada”, operadas por supostos prepostos (“testas de ferro”), enquanto a suposta organização criminosa tendo à frente **Naji Nahas** interligar-se-ia com aquela possivelmente liderada pelo primeiro investigado, nos projetos que teriam por escopo o desvio de recursos públicos, citando, a Autoridade policial, “*a exemplo do que possivelmente ocorreu na unificação das teles, a ser apurada em instrumento separado*” (fl. 09 dos autos n.º 2008.61.81.008936-1). O monitoramento telefônico teria permitido inferir até o atual estágio de investigações que **Naji Nahas** atuaria em possíveis fraudes no mercado de capitais, porquanto receberia informações privilegiadas, fazendo negociações em nomes de terceiros, além de efetuar possivelmente transações paralelas no mercado de moedas estrangeiras, valendo-se, para tanto, de “doleiros”, dentre eles, **Carminé Enrique, Marco Matalon, Lucio Bolonha Funaro e Miguel Jurno Neto**.

O monitoramento telefônico levado a efeito permitiu, ainda, numa análise preliminar, a constatação de que **Naji Nahas** possuiria estreito vínculo com **Celso Pitta**, ex-prefeito da cidade de São Paulo, na medida em que este foi objeto de monitoramento telefônico e observado em situações de vigilância policial, recebendo dinheiro (em dólar e em reais), algumas das vezes valendo-se de “doleiros”, possivelmente, segundo a Autoridade policial, de recursos desviados da Prefeitura de

São Paulo. A apuração de fatos envolvendo estes investigados cinge-se à verificação de eventual cometimento de “lavagem” de valores e de eventuais crimes contra o mercado de capitais.

Neste aspecto, é digno de registro a menção feita pela Autoridade policial signatária da presente Representação no sentido de que **Naji Nahas** foi citado em vários autos de declaração dos envolvidos nos processos movidos em face de Paulo Salim Maluf, Flávio Maluf e **Celso Pitta** “*como figura que fazia parte do esquema de desvio de recursos da cidade de São Paulo nas duas gestões PAULO MALUF e CELSO PITTA*” (fl. 10 dos autos n.º 2008.61.81.008936-1).

A investigação da célula, em tese, liderada por **Naji Robert Nahas** foi identificada, como se viu, a partir da investigação que teve início nos autos n.º **2007.61.81.001285-2** e **2007.61.81.011419-3**, apurando, prefacialmente, supostas atividades delituosas eventualmente cometidas por gestores do GRUPO OPPORTUNITY, BANCO OPPORTUNITY e fundos de investimentos a eles vinculados.

No curso das investigações, foram apontados indícios pela autoridade policial de que **Naji Robert Nahas** e outros estariam associados a **Daniel Valente Dantas** e possivelmente praticando crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e internacional voltados, ainda, a eventual prática de “lavagem” de valores, dentre outros delitos financeiros e fiscais.

O resultado do início da interceptação telefônica compõe o **Relatório Analítico n.º 01/2007-STG (28.07 a 12.08.2007 - fls. 28/34 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7)**, já se divisando na primeira quinzena de investigação suposto vínculo mantido entre **Naji Robert Nahas** e **Celso Roberto Pitta do Nascimento**. Com as subseqüentes prorrogações da interceptação telefônica foi possível aferir também o vínculo de **Naji Robert Nahas** com as demais pessoas que comporiam, em tese, seu grupo e as empresas a ele interligadas, cujo tema será abordado oportunamente em tópico próprio.

Com efeito, observa-se na segunda quinzena de investigação (**Relatório Analítico n.º 02/2007-STG – 21.08 a 05.09.2007, fls. 78/88 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7**) diálogo entre **Naji Robert Nahas** e seu funcionário **Roberto Sande Caldeira Bastos** sobre a realização de eventual contrato com o OPPORTUNITY, no qual **Roberto** menciona que ele (possivelmente **Daniel Valente Dantas**) teria colocado “*algumas exigências de registro de hipoteca*” e que desejaria mudar, afirmando o interlocutor de **Nahas** “*que ele quer fazer um mútuo com hipoteca*”. Mais adiante, **Roberto** diz que “*depende de qual é o formalismo que eles querem colocar ou não na operação*” (fl. 80 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7). Ainda a demonstrar o eventual vínculo entre **Daniel Valente Dantas** e **Naji Robert Nahas** foram captados áudios relativos à transcrição dos diálogos acostados às fls. 81/84 (autos n.º 2007.61.81.010208-7) nos quais **Nahas** diz aos seus interlocutores (**Artur** e **Roberto**) que teria falado com **Daniel**, valendo ressaltar quando **Nahas** diz a **Roberto** para ligar “*pra Verônica e fala que se nós vai fazer operação hoje, tem que ela renovar o CDB lá do ‘box’, tá*”, mais adiante, **Naji** solicita que seria para liquidar o mútuo com a garantia que teria falado com o **Daniel** (fl. 83 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7).

Na segunda quinzena também captou-se diálogo entre **Celso Pitta** e **Naji Robert Nahas** no qual **Pitta** menciona que estaria “*muito complicada a operacionalização*” (fl. 81 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7).

Já, na terceira quinzena (**Relatório Analítico n.º 03/2008-STG – de 12.09 a 28.09.2008, fls. 145/162 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7**), cumpre destacar diálogo em que **Naji Robert Nahas** liga para o OPPORTUNITY e solicita se poderia passar lá em um determinado horário para falar com **Daniel Valente Dantas**, tendo sido confirmado o horário (fl. 154 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7). Destaca-se também diálogo entre **Naji** e seu filho **Robert Naji Nahas**, no momento em que o primeiro estaria na presença de **Daniel**, ocasião em que **Nahas** teria solicitado informações sobre negócio imobiliário no valor estimado de oito milhões reais, possivelmente associado a empreiteiras, e **Robert** teria mencionado que “*pro dono da terra nos fizemos permuta financeira, ele não vai receber nenhum tostão*” (fl. 155 dos

autos n.º 2007.61.81.010208-7). Mais adiante, **Naji** fala com **Roberto** (seu funcionário), cujo assunto versaria sobre conversa mantida com **Daniel** e **Artur** a respeito de “*porto*” e que as ações estariam no mercado, ressaltando que “*50% é do Daniel*” (fl. 156 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7), valendo salientar o momento em que **Roberto** tenta explicar detalhes da conversa e **Naji** diz que “*não precisa explicar por telefone*” (fl. 156 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7).

A prorrogação do monitoramento telefônico que resultou no **Relatório n.º 04/2007 (01.11 a 15.11.2007 – fls. 236/249)**, traz um resumo de diálogos relevantes à investigação, destacando conversas de **Naji Robert Nahas** relativas a eventuais negociações sobre mercado de capitais, inclusive conversa com **Miguel Jurno Neto** sobre “*negócio da CESP*”. Há, ainda, outro diálogo de **Naji Nahas** com Alfredo no sentido de que **Daniel Valente Dantas** teria prestado depoimento na Itália e teria mencionado que **Nahas** saberia quem seria o “*responsável pelo pagamento de propina da polícia no Brasil, com dinheiro da TELECOM ITÁLIA*” (fl. 241 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7).

O relatório acima citado ainda traz resumos de diálogos entre **Carmine Enrique** e **Celso Pitta**, bem como entre **Naji Nahas** e **Miguel**, cujos assuntos envolveriam o valor de “*setenta mil*” solicitado por **Pitta** e **Nahas** (fl. 240 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7).

Por fim, importante salientar diálogos que retratariam indícios de suposto conhecimento de **Naji Robert Nahas** a respeito de informações privilegiadas relacionadas com o mercado de ações envolvendo a PETROBRÁS (fl. 241 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7).

Observa-se do **Relatório n.º 05/2007-STG (20.11 a 04.12.2007 – fls. 287/302)** o resumo de diversos diálogos considerados relevantes à investigação pela Polícia Federal e que envolveriam como interlocutores **Naji Robert Nahas**, **Carmine Enrique** e **Celso Pitta** relacionados com diversas ações supostamente ilícitas e objetos dos trabalhos investigativos.

No monitoramento referente ao **Relatório Analítico n.º 01/2008 (11.02 a 26.02.2008 – fls. 374/389)**, observa-se resumo de conversa de **Naji Robert Nahas** com **Roberto Sande Caldeira Bastos** quando aquele pergunta se teria marcado com o pessoal do **Daniel**, solicitando para ligar ao **Artur** a fim de falar sobre o negócio do “*porto*”. No curso da conversa, pede para falar com **Antonio Roberto Sande Caldeira Bastos** e este diz que o **Miguel** teria “*mandado mais 200 ontem*”, faltando “*50 mil*”, ao que **Nahas** solicita para dar 10 para **Roberto Bastos** (fl. 375 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7).

Anote-se também que o Relatório acima citado descreve diálogo entre **Carmine Enrique** e **Celso Pitta** no qual este menciona que teria um “*restinho de 10 mil dólares*” (cf. **íntegra do áudio, tel. 11-5505-5505, dia 13.02.2008, às 11h51min37s** – fl. 377 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7).

No **Relatório Analítico n.º 02/2008-STG (03.03 a 18.03.2008 – fls. 457/476 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7)**, impende salientar que teriam sido captadas conversas de **Carmine Enrique Filho** sobre supostas realizações de operações de “*dólar cabo*” (fl. 460 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7), bem como entre **Carmine Enrique** e **Celso Pitta** novamente versando sobre supostos valores “em espécie” que deveriam ser encaminhados a este último investigado (cf. **íntegra do áudio em CD** acostado à fl. 477 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7).

Por sua vez, observa-se do **Relatório Analítico n.º 03/2008-STG (19.03 a 02.04.2008 – fls. 516/547 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7)** diálogo entre **Carmine Enrique** e Rosângela envolvendo suposta discussão sobre operação “*dólar cabo*” (fl. 520 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7). Consigne-se também diálogo travado entre **Carmine** e **Naji Robert Nahas** em que este menciona que o “*maluquinho*” estaria com uma “*chamada gigantesca na Petrobrás*” e que somente poderia mandar, no máximo, “*uma flor*” para o **Celso Pitta** e **Nahas** pede para **Carmine** avisá-lo (fl. 523 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7).

Com o prosseguimento da interceptação, foi apresentado o **Relatório Analítico n.º 04/2008 (03.04 a 17.04.2008** – fls. 586/617 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7), valendo ressaltar nesta quinzena a existência de indícios de suposta prática de realização das denominadas operações “dólar cabo” a partir do escritório de **Carmine Enrique** (cf. fl. 589 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7).

Anote-se, também, os diálogos entre **Naji Robert Nahas** e **Miguel**, no qual o primeiro solicita para comprar mais ações, embora **Miguel** o tenha alertado que estariam caindo, ao que **Nahas** diz para fazer o que ele estaria mandando e para não comentar nada (diálogos dos dias **07 e 08.04.2008**). Observa-se destes diálogos que **Naji Robert Nahas** poderia ter obtido informações privilegiadas, porquanto no **dia 14.04.2008** o Diretor Geral da Agência Nacional de Petróleo – ANP teria anunciado a descoberta pela PETROBRÁS de um novo campo de petróleo na Bacia de Santos, culminando em forte alta das ações da mencionada empresa (fl. 593 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7).

No tocante ao **Relatório n.º 05/2008-STG (18.04 a 02.05.2008** – fls. 680/706 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7), destacam-se diálogos entre **Carmine Enrique** e **Antonio Moreira Dias Filho** (funcionário de **Naji Robert Nahas**) a respeito de um dinheiro que deveria ser enviado para **Celso Pitta**, salientando **Antonio** que seria remetido por TED e seria “*de fora*”, ao que **Carmine** disse que deveria falar com **Pitta**. Em diálogo com **Carmine**, **Pitta** teria mencionado que não poderia receber por meio de TED. No decorrer da conversa, **Carmine** teria ressaltado a dificuldade em realizar as transações, tendo falado sobre suposta operação de “dólar cabo” no valor de € 400.000,00 (quatrocentos mil euros) para a Espanha e que somente teria se concretizado naquela semana (fl. 682 e cf. íntegra do áudio à fl. 713 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7).

Quanto à suposta atuação de **Naji Robert Nahas** na intermediação junto ao mercado de Bolsa de Valores, consigne-se diálogo travado com Guilherme no qual **Nahas** estaria discutindo sobre interesses de um determinado banco (aparentemente *Banco Líbano-Francês*) em investir no Brasil, cujos recursos seriam de

*offshore* (cf. fl. 685 e íntegra do áudio acostado à fl. 713 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7).

No decorrer da investigação, apurou-se que **Naji Robert Nahas** teria seu escritório em um prédio composto de 05 (cinco) andares localizado na Rua Angelina Maffei Vita, 667, Jd Europa/SP. Neste local, teriam sido identificadas as seguintes empresas: *Wanapar Participações e Serviços S/A* (CNPJ 03.944.351/0001-49), *Belk Computação S/C Ltda.* (CNPJ 05.560.397/0001-90), *RNN Empreendimentos e Participações Ltda.* (CNPJ 07.343.416/0001-51) e *ROFER – Administração e Construções Ltda.* (CNPJ 02.294.282/0001-02).

Além das empresas acima descritas, existiriam outras vinculadas a **Naji Robert Nahas**, quais sejam: *Baronesa de Itu Empreendimento Imobiliário Ltda.* (CNPJ 05.846.341/0001-04) e *ROFER – Incorporadora Ltda.* (CNPJ 03.898.025/0001-42), ambas sediadas na Avenida Santo Amaro, 48, São Paulo/SP, *NAP – Comércio, Importação e Exportação Ltda.* (CNPJ 07.574.389/0001-28), *SIP Internacional de Participações S/A.* (CNPJ 27.798.909/0001-93) e *Vector Consultoria e Administração Ltda.* (CNPJ 08.932.437/0001-75), estas três sediadas na Avenida Europa, 241, São Paulo/SP, e a *Royal View Empreendimentos Imobiliários Ltda.* (CNPJ 07.429.298/0001-07), localizada na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, n.º 50, 14º andar, cj. 142B, sala 7, Itaim Bibi, São Paulo/SP.

O quadro societário das empresas acima citadas está descrito na Representação da Autoridade policial (fls. 18/19 dos autos n.º 2008.61.81.008920-8) e a maioria das pessoas estaria relacionada com **Naji Robert Nahas** por laços familiares e/ou de trabalho. São eles: **Fernando Naji Nahas, Robert Naji Nahas, Nathalie Nahas Rifka e Patricia Nahas Germano** (filhos); **Toufik Kamal Rifka** (genro); **Maria do Carmo Antunes Jannini** (secretária); **Boutros Albert El Khoury** (funcionário).

Ainda no curso da investigação, constatou-se que no escritório situado na Rua Angelina Maffei Vita, n.º 667, nesta capital, trabalhariam: **Maria do**

**Carmo Antunes Jannini, Elissa Khoury Daher, Teófilo Guiral Rocha, Roberto Sande Caldeira Bastos, e Antonio Moreira Dias Filho**, além dos filhos de **Naji Robert Nahas: Fernando Naji Nahas e Robert Naji Nahas**, que também atuavam no escritório situado na Avenida Santo Amaro, n.º 48, Ed. AXIS, 1º andar, cj. 12, sala 01, Itaim Bibi, em São Paulo.

**Carmine Enrique** e seu filho **Carmine Enrique Filho** foram identificados no curso dos trabalhos da Polícia Federal como funcionários de **Naji Nahas** e mantinham escritório na Rua Sansão Alves dos Santos, n.º 76, cj 111, Brooklin Novo, em São Paulo/SP.

**Carmine Enrique** seria responsável pela intermediação de remessa de recursos de **Naji Nahas** para **Celso Pitta**, possivelmente, oriundos de desvio de verbas públicas enquanto este era prefeito da cidade de São Paulo e que estariam no exterior, sendo internados no país por intermédio de eventuais “operações de dólar-cabo”, além de realizarem eventuais operações de “dólar-cabo” para terceiros.

**Carmine Enrique Filho** aparentemente também desempenharia atribuições no mercado paralelo de moeda estrangeira por meio de “operações de dólar-cabo”.

Por sua vez, os “doleiros” **Lúcio Bolonha Funaro, Marco Ernest Matalon e Miguel Jurno Neto** seriam responsáveis pela disponibilização de recursos em espécie para **Naji Robert Nahas** e familiares, além de **Celso Pitta**.

## **6.1 INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE**

As provas indiciárias permitem avistar, ao menos neste momento preliminar da atuação persecutória do Estado, uma possível e pontual sincronia entre **Naji Robert Nahas** e **Daniel Valente Dantas**, cuja opacidade (já que



quase não se comunicam ao telefone, mas quando o fazem a comunicação se dá pela utilização de celulares com números internacionais, agendam reuniões, algumas vezes por meio de seus prepostos, dentre eles, **Arthur Joaquim de Carvalho** ou **Humberto José da Rocha Braz - Guga**), o que mereceria um aprofundamento das investigações.

Em **13.05.2008**, às **09h31m25s**, **Daniel Valente Dantas** diz a **Naji Robert Nahas**, que irá mandar alguém procurá-lo. No dia seguinte, às **11h30m**, **Humberto José Rocha Braz** deixou o escritório de **Naji Robert Nahas**, situado à Rua Angelina Maffei Vita, n.º 667, local onde teria participado de reunião, conforme pode ser verificado pela análise das fotos contidas no Relatório Analítico 15/2008 – STG (fl.935 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7).

(...)

Em uma ligação interceptada em **18.09.2007**, às **16h46m44s**, (Relatório de Análise 03/2007 – fl. 154 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7) observa-se agendamento de uma reunião entre ambos a ser realizada no OPPORTUNITY, como segue:

(...)

Em outro diálogo mantido em **07.11.2007**, às **14h25m37s**, a secretária de **Naji Robert Nahas** efetua ligação para o OPPORTUNITY à procura de **Daniel Valente Dantas** momento em que a secretária deste investigado a orienta a **usar outro telefone** (Relatório de análise 04/2007):

(...)

Em **24.08.2007**, às **16h32m58s**, **Naji Robert Nahas** conversa com **Arthur Joaquim de Carvalho** acerca de um negócio que estava em tratativas com **Daniel Valente Dantas** (Relatório de Análise 02/2007 – fls. 81/82 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7):

(...)

Em **27.08.2007**, às **12h42m37s**, **Naji Robert Nahas** telefona para o seu escritório e fala com a secretária Do Carmo e questiona se **Daniel** (pelo

contexto tratar-se-ia de **Daniel Valente Dantas**) retornara a ligação e aquela pessoa diz que até aquele momento não. Então o investigado **Naji Robert Nahas** passa a conversar com a pessoa intitulada Roberto e solicita para que ele telefonasse a Verônica (possivelmente **Verônica Valente Dantas**) a fim de passar instruções de como proceder (fls. 82/84 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7):

(...)

Em **24.09.2007, às 14h49m17s**, **Naji Robert Nahas** efetua ligação para Roberto Bastos, na qual o assunto versaria sobre investimentos de seus interesses. Embora não seja possível dilucidar exatamente quais seriam os negócios, percebe-se visível irritação do investigado ao ser abordado o assunto por telefone (fls.155/156 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7):

(...)

Em outra ligação, em **21.08.2007, às 10h58m**, constata-se diálogo entre **Naji Robert Nahas** e **Roberto Bastos** acerca de negócios comuns com o OPPORTUNITY (fls.80/81 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7).

Em **21.11.2007, às 13h41m15s**, em diálogo mantido entre **Naji Robert Nahas** e uma pessoa identificada como Ricardo infere-se as negociações envolvendo comentários sobre negócios de interesses mútuos (fl.292 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7). Confira-se o resumo do diálogo a seguir:

(...)

A Representação Policial delinea os possíveis contornos da atividade destes investigados quando pondera que:

*“...5.43. Não é, pois, por casualidade que apareceu N. NAHAS são as regras e códigos preestabelecidos nas organizações criminosas de buscar certas parcerias para consecução dos negócios espúrios conjuntamente quando os interesses se igualam. Este atua cotidianamente no mercado de capitais nacional e internacional, captando recursos no Brasil e no exterior o outro (D.DANTAS) explora o mesmo mercado mais voltado para práticas internas, aproveitando as oportunidades que lhe são conferidas, mas ao final ambos se igualam por meio de informações privilegiadas, corrupção e outros tipos penais para o resultado final.*

*5.44. Ambos expõem os alvos nos objetivos gananciosos - explorar as riquezas do Brasil a custo zero e posteriormente repassá-las aos interesses de empresas ou*

*empresários estrangeiros, auferindo polpudas comissões e se enriquecendo ilicitamente - cujo instinto é demonstrado inequivocamente como exercícios de arco e flecha ao introduzir manobras ardilosas e fraudulentas num nicho tão conturbado e incerto nos tempos atuais e reproduzir um perigo iminente para o mercado de capitais e financeiro. A qualquer momento pode surgir uma “bolha” exemplo do que ocorreu recentemente com o mercado americano...” (fls. 104/105 dos autos n.º 2008.61.81.008936-1).*

A atuação de **Naji Robert Nahas** estaria direcionada ao mercado de capitais e à movimentação de moeda estrangeira no mercado paralelo, mas as investigações até agora produzidas puderam identificar que agiria por intermédio de terceiros, não fazendo constar operações em nome próprio, possivelmente utilizando-se de “doleiros” com fim de lavar os recursos auferidos ilicitamente, sendo de nota a estreita ligação com **Celso Pitta**, já condenado e processado na esfera federal por desvio de recursos públicos da cidade de São Paulo, em cujos diálogos monitorados foi identificado aparentemente por ostentar uma condição de credor de recursos administrados por **Naji Robert Nahas**.

A atuação de **Naji Robert Nahas** aparentemente operaria por meio de terceiros, valendo-se de informações privilegiadas, como pode ser inferido de um dos diálogos interceptados versando sobre descoberta do campo petróleo de Tupi na bacia de Santos (acima citado). Neste, o investigado afirma que já sabia, há três meses a respeito da notícia, dando conta de que possuiria um portfólio de informações privilegiadas, para fins de especulação (Relatório 04/2007 – fls.236/249 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7 -Interceptação Telefônica). Em outro diálogo (Relatório 02/2007-STG), de 29.08.2007, às 13h11m33s, pessoa possivelmente estando em New York teria antecipado para **Naji Robert Nahas** a queda da taxa de juros, controlada pelo FED americano, em até 0,5%. No dia 18.09.2007, esta informação, segundo a Autoridade policial, teria se confirmado na medida em que “*os mercados financeiros de todo o planeta reagiram com surpresa a queda de 0,5% da taxa de juros americanos*”.

Em decorrência de constantes viagens e permanência no exterior de **Naji Robert Nahas**, os seus filhos **Fernando Naji Nahas** e **Robert Naji Nahas**,

ficariam responsáveis pela realização de diversos pagamentos e pela administração das empresas e eventualmente pela manutenção de contatos com os “doleiros” a eles vinculados. A propósito, confirmam-se os diálogos constantes do Relatório Analítico 16/2008, a seguir (fls. 194/195 e 1012/1015 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7):

(...)

Importante consignar que nesta última quinzena de investigação, captou-se diálogo entre **Fernando Naji Nahas** e Vitor no **dia 18.06.2008, às 13h35min03s**, sendo possível aferir da conversa que Vitor estaria procurando um imóvel para **Fernando** guardar documentos aparentemente a fim de evitar eventual fiscalização. Confirma-se inteiro teor (fls.1087/1093 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7):

(...)

Observa-se dos autos n.º 2008.61.81.008920-8 que **Maria do Carmo Antunes Jannini** seria secretária e suposta “laranja” de **Naji Robert Nahas**, porquanto cederia seu nome para empresas de seu superior. Ela seria pessoa de confiança de **Nahas**, figurando dentre suas possíveis atribuições cuidar de sua agenda, atender telefones, entregar envelopes contendo dinheiro e efetuar pagamentos a mando de seu patrão. Figuraria como sócia minoritária na abertura da empresa *Vector Consultoria e Administração Ltda.*, juntamente com **Toufik Kamal Rifka**, genro de **Naji Robert Nahas**, como pode ser observado do resumo das conversas abaixo transcritas:

(...)

**Boutros Albert El Khoury**, trabalharia no mesmo prédio de **Naji Robert Nahas**, todavia, a Polícia Federal ainda não conseguiu apurar qual a função que exerceria, sendo certo que figuraria como sócio de empresas sediadas na Rua Angelina Maffei Vita. Além disso, juntamente com **Naji Nahas**, teria respondido ao PAS 0007/89, procedimento administrativo instaurado pela CVM para apurar a criação de condições artificiais de mercado e manipulação de preço, em operações simuladas realizadas por grupos de investidores que teriam atuado em nome próprio e

de terceiros, e com a participação de intermediários, com relação ao episódio da quebra da Bolsa do Rio de Janeiro, consoante se verifica da representação dos autos n.º 2008.61.81.008920-8 (fls. 24).

**Elissa Khoury Daher** teria sido contratada como assessora de imprensa de **Naji Robert Nahas**, sendo possivelmente a pessoa responsável para contactar órgãos de comunicação, existindo indícios, segundo a Autoridade policial de que teria efetuado pagamentos de matérias jornalísticas compradas, consoante se infere do resumo de diálogo a seguir:

(...)

Por sua vez, **Roberto Sande Caldeira Bastos**, atuaria como gerente financeiro de **Naji Robert Nahas**, e seria responsável pelos contatos com o grupo supostamente liderado por **Daniel Valente Dantas**.

(...)

**Antonio Moreira Dias Filho**, seria supostamente o “tesoureiro” de **Naji Robert Nahas**, porquanto se observa no curso do monitoramento telefônico dos autos n.º 2007.61.81.010208-7 (interceptação telefônica) diversas ligações em que **Nahas** o questionaria sobre a quantidade de dinheiro que teria entrado, bem ainda orientando-o para disponibilizar valores a destinatários por ele indicados, além de determinações para aparentemente efetuar contatos com “doleiros” e solicitar provisões de moedas em espécie (real e/ou dólar).

A título de ilustração, confirmam-se os seguintes diálogos:

(...)

Logo no início do monitoramento telefônico (autos n.º 2007.61.81.010208-7) foi identificado o co-investigado **Carmine Enrique**. Ele teria escritório na Rua Sansão Alves dos Santos, 76, 11º andar, cj 111, Broklin Novo, São Paulo/SP). O telefone interceptado - **11 5505-5505** - estaria cadastrado em nome da

empresa *Wanapar*, que, por sua vez, estaria sediada na Rua Angelina Maffei Vita, 667 (endereço do escritório de **Naji Robert Nahas**). Já, na Rua Sansão Alves dos Santos, estaria sediada outras três empresas (*Alta Agentes Autônomos de Investimento Ltda.*, *Tellopolo Holdings Ltda.* e *Tellopolo Ltda.*) que seriam administradas pelo filho de **Carmine**, de nome **Carmine Enrique Filho**.

Registre-se, a título ilustrativo, que **Carmine Enrique** também teria respondido ao procedimento administrativo da CVM (PAS 007/89).

Até o momento, pode-se constatar da investigação que nas conversas entre **Carmine Enrique** e **Naji Nahas**, os assuntos discutidos versariam sobre o mercado financeiro e, freqüentemente, **Carmine** receberia telefonemas de **Celso Pitta** pedindo dinheiro, sendo que **Carmine** retransmitiria a solicitação para **Naji Robert Nahas** ou a seus funcionários, especialmente **Antonio Moreira Dias Filho**, como se infere dos diálogos a seguir discriminados:

(...)

Outra ramificação das atividades supostamente ilícitas apuradas no curso do monitoramento da linha telefônica instalada no escritório mantido por **Carmine Henrique**, seria a eventual realização de “operações de dólar cabo” por seu filho **Carmine Enrique Filho**. Ele contaria com o auxílio de “Chico” (não identificado) que, de igual modo, possivelmente estaria atuando como “doleiro”, havendo interceptação de diálogo que mencionaria a abertura de uma conta em nome de “laranja” (como pode ser observado no áudio interceptado no dia 08/04/08, às 13h15min49s).

A título de ilustração, além dos diálogos mencionados na Representação policial (fls. 53/57 dos autos n.º 2008.61.81.008920-8) e nos autos n.º 2007.61.81.010208-7 (Interceptação Telefônica), confira-se o diálogo a seguir:

(...)

A partir do monitoramento telefônico de **Carmine Enrique** foi identificada a co-participação, em tese, em atos supostamente delituosos, de **Celso Roberto Pitta do Nascimento** com a célula investigada.

Consta da Representação que o relacionamento entre **Celso Pitta** e **Naji Nahas** é antigo, sendo que o pedido da Autoridade policial registrou a existência de diversas reportagens do fim dos anos 90, nas quais Nicéia Pitta (ex-esposa de **Pitta**) teria relatado a estreita relação entre **Pitta** e **Naji Nahas**, citando que **Fernando Nahas** (filho de **Naji**) entregaria envelopes para seu ex-marido, e que em determinada ocasião teria aberto um envelope e constatado que no seu interior conteria documentos revelando a existência de sociedade entre **Celso Pitta e Naji** na *offshore* YUKON RIVER, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas.

Apesar de se tratar de matéria jornalística, a notícia há de ser analisada dentro do contexto dos elementos probatórios colhidos na presente investigação e dos demais elementos probatórios que circundam o episódio referente à gestão de **Celso Pitta** na Prefeitura de São Paulo sobre suposto esquema de desvio de verbas públicas, que poderiam agora eventualmente serem objeto de reinternação no país, o que configuraria, em tese, indícios de suposta prática do delito de “lavagem” de dinheiro (o investigado foi recentemente condenado nos autos 1999.61.81.000262-8, da 8ª Vara Federal Criminal, bem ainda respondendo à prática de ilícitos penais nos autos n.º 2004.61.81.004588-1 da 2ª Vara Federal Criminal).

Existem diálogos relacionados com **Celso Pitta** que envolveria suposta negociação de precatórios, fatos que deverão, em momento oportuno, serem encaminhados aos órgãos competentes.

A título ilustrativo, confira-se os seguintes diálogos:

(...)

Anote-se, outrossim, resumo de diálogos que foram interceptados no curso da investigação nos autos n.º 2007.61.81.010208-7:

(...)

## 6.2 ATUAÇÃO DE EVENTUAIS “DOLEIROS”

Verifica-se dos diálogos acima transcritos que eventuais remessas de valores em espécie para **Celso Pitta** por suposta determinação de **Naji Robert Nahas**, seriam possivelmente obtidas junto aos “doleiros”, conforme acima já analisado por intermédio de **Carmine Enrique**.

Consigne-se também que no, curso do monitoramento telefônico de **Naji Robert Nahas**, ficou evidenciado que a partir do bloqueio de suas contas correntes e as de seus filhos (FERNANDO e ROBERT) no final de março deste ano, conforme retratado à fl. 76 da Representação da Autoridade policial (autos n.º 2008.61.81.008920-8), as despesas por eles realizadas, teriam passado a ser feitas em espécie, utilizando-se também de “doleiros” para a obtenção de moedas.

**Lúcio Bolonha Funaro**, identificado nos diálogos pela alcunha de “maluquinho”, seria um dos fornecedores de recursos em espécie para **Naji Robert Nahas**. Teria sido sócio (excluído) da empresa *Guaranhuns Empreendimentos e Participações S/C Ltda.* e considerado por alguns, “doleiro do mensalão”, porquanto por meio desta empresa teria supostamente recebido depósitos da empresa *NATIMAR*, pela qual teriam transitado recursos, em tese, de Marcos Valério, realizando diversos pagamentos à corretora *BÔNUS-BANVAL* (envolvida no referido escândalo).

Observa-se, ainda, da Representação (autos n.º 2008.61.81.008920-8) que no relatório RDA-13/6/05, enviado pela BM&F à CVM em 09 de agosto de 2005, o nome de **Lúcio** teria sido citado em razão de se ter identificado repetidas operações entre as empresas, *Guaranhuns Empreendimentos e Participações S/C Ltda e RS Administração e Construção Ltda.* (conforme Relatório Final dos Trabalhos da CPMI “dos Correios”, volume III – pág. 1504).



Agora, no curso desta investigação (OPERAÇÃO SATIAGRAHA), constatou-se que a empresa *RS Administração e Construção Ltda.* estaria cadastrada na Rua Angelina Maffei Vita, 667, São Paulo/SP, ou seja, **onde está localizado o escritório de Naji Nahas e das diversas empresas a ele relacionadas.** Anote-se que num dos diálogos, **Teófilo** menciona que é sócio e diretor da empresa *RS Adm. e Construção Ltda.* A propósito, confira-se o seu resumo:

(...)

Dado importante da investigação, foi a apuração, a partir de ligações telefônicas realizadas através de um telefone fixo cadastrado em nome de A. TELECOM, de que esta teria alugado a referida linha para a empresa *Gallway Empreendimentos e Participações.* Ocorre que o mencionado número estaria instalado no endereço da Rua Alberto de Faria, 46, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, enquanto que o endereço declarado da empresa GALLWAY ficaria na Rua Ferreira de Araújo, 202, conjunto 21, Pinheiros, São Paulo/SP.

Registre-se que não foi captado contato direto entre **Lúcio e Naji Robert Nahas** pelos números interceptados, mas diversas vezes a secretária de **Lúcio** (Regina) teria ligado para o escritório de **Naji Nahas**, falando com **Maria do Carmo** e transmitindo recados. Ademais, em diversas conversas entre **Naji Nahas** e **Antonio** ou com CARMINE, LÚCIO seria citado sob a alcunha de “maluquinho”, ficando demonstrado que ele é também um dos “doleiros” responsáveis pelo fornecimento de valores para **Naji Robert Nahas**, possivelmente pelo sistema de dólar-cabo.

A propósito, confira-se os diálogos abaixo colacionados:

(...)

Por fim, a representação narra que **Lúcio Bolonha Funaro**, teria firmado acordo de delação premiada, por sua colaboração no Inquérito 2245 (conhecido

como o inquerito do “mensalão”), o que tornaria ainda mais grave sua reincidência na suposta atividade de “doleiro”.

**Marco Ernest Matalon**, outro eventual “doleiro” identificado nesta investigação, citado nos áudios pela alcunha de “velho”, figuraria como um dos maiores “doleiros” do país e, segundo narra a Autoridade policial (fl. 76 dos autos n.º 2008.61.81.008920-8), teria sido investigado em diversos inqueritos da DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP.

Constata-se que o contato inicial teria ocorrido entre **Fernando Nahas** e **Muriel Matalon**. Os dois já teriam realizado negócios imobiliários em conjunto e ela iria entrar como sócia em um empreendimento, sendo que o dinheiro da sua parte viria de seu pai, **Marco Ernest Matalon**. Todavia, **Naji Robert Nahas** não quis o negócio e optou pela realização do câmbio. A partir de então, **Marco Ernest Matalon** também passou a fornecer valores para **Naji Nahas**, sendo que **Fernando Naji Nahas** ficou responsável pelos contatos, uma vez que já seria responsável pelo pagamento de diversas contas de seu pai e do grupo. Durante o monitoramento, observou-se que este investigado demonstraria cuidado ao conversar no telefone, procurando tratar pessoalmente dos assuntos com **Marco Ernest Matalon**.

Aparentemente, os valores seriam fornecidos como contrapartida de uma operação de “cabo”, valendo consignar que as quantias transacionadas normalmente são elevadas, tendo ocorrido, inclusive, transmissão de recursos via TED e depositados na conta da empresa *ROFER*, não sendo possível, por ora, aferir se se trata da *Rofer Administração e Construções Ltda.* ou *Rofer Incorporadora Ltda.*, conforme narrativas da Autoridade policial.

Sobre este investigado, citem-se, a título exemplificativo, os seguintes diálogos:

(...)

Por sua vez, **Muriel Matalon** consta como sócia da empresa *IAIA Garcia Holding Ltda.* (CNPJ 05.117.583/0001-59), com endereço cadastrado na Rua Padre Manuel, 222, conjunto 32, Jardins, São Paulo/SP.

Equipe da Polícia Federal teria comparecido ao local e constatado que a empresa *IAIA* estaria funcionando junto com a ONG *Turma Do Bem* em outro endereço: Rua Maurício Francisco Klabin, 401, Vila Mariana, São Paulo.

De acordo com a Representação da Autoridade policial (fls. 78/80 dos autos n.º 2008.61.81.008920-8), existiria três ONG's vinculadas ao endereço acima citado: *Turma do Bem*, *Instituto Bibancos de Odontologia (Escola do Pensamento em Saúde)* e *Inpros – Instituto de Projetos Sociais*, sendo que duas delas também possuiriam outro endereço localizado na Rua Marques de Itu, 837, conjunto 61, Higienópolis, São Paulo.

De acordo com a Representação, teriam sido realizadas diversas vigilâncias (dias úteis e não úteis, dias sucessivos e intercalados) nos locais vinculados às ONG's tentando-se apurar as atividades por elas desenvolvidas, porém, não teriam constatado o atendimento a pessoas carentes em nenhuma das oportunidades. Os locais apresentariam diversas características relacionadas à segurança (altos muros, guarita com segurança, câmeras de vigilância, interfone para identificação) que, em tese, seriam incompatíveis com as atividades desenvolvidas pelas *ONGs*, havendo, assim, suspeitas de que poderiam ser utilizados como “fachadas” para atividades ilegais de câmbio, ou até mesmo, de “lavagem” de ativos.

No tocante a **Miguel Jurno Neto**, haveria diversos indícios de que exerceria a atividade de “doleiro” e também atuaria como intermediário entre “doleiros” e **Naji Robert Nahas**. É para **Miguel** que **Naji Nahas** manda **Antonio** ligar para conseguir dinheiro, conforme podemos perceber nos diálogos abaixo reproduzidos. Além disso, o próprio **Naji Nahas** faria contato diretamente com ele para que disponibilizasse os valores de que necessitaria. Confirmam-se os seguintes diálogos:

(...)

Observa-se, ainda, pela análise do monitoramento telefônico que **Miguel Jurno Neto**, além de aparentemente atuar como “doleiro”, também desempenharia a função de operador na Bolsa de Valores para **Naji Robert Nahas**, devendo ressaltar que ele, da mesma forma que **Naji Nahas**, teria respondido ao procedimento administrativo da CVM em **1989** (PAS 007/89 – cf. fls. 42 dos autos n.º 2008.61.81.008920-8). Entretanto, as investigações até agora desenvolvidas não lograram identificar a origem dos recursos de **Naji Robert Nahas** para eventual aplicação em Bolsa de Valores, de tal modo a justificar a expedição de Mandados de Busca e Apreensão requerida nos autos n.º 2008.61.81.008920-8. Tal circunstância pode ser aferida pela análise do resumo dos diálogos a seguir transcritos:

(...)

## **7. VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS**

Por meio das Representações Policiais, noticia-se que as atividades dos envolvidos voltar-se-iam ao cometimento de delitos de quadrilha ou bando, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra o mercado de capitais, de tráfico de influência e eventualmente de “lavagem” de valores, com o auxílio de alguns representantes dos meios de comunicação para veicularem informações com o objeto de distorcer a realidade e franquear resultados favoráveis a seus interesses. No entendimento da autoridade policial, haveria clara infringência aos dispositivos constitucionais estabelecidos nos artigos 220 e 221, inciso IV, ambos da Carta Constitucional.

Para tanto, elencam algumas publicações e procedem ao cruzamento de dados à luz das investigações ora em andamento, apontando indícios de remuneração, direta ou indireta, a jornalistas com recursos de **Daniel Valente Dantas** ou de seus eventuais colaboradores. As informações retratadas nas Representações Policiais, se de um lado prestam-se, nesta fase das investigações, a tentar delinear o

possível *modus operandi* utilizado pelos investigados, de outro, não podem e não devem ser interpretadas isoladamente, dada a inviabilidade, no âmbito deste procedimento criminal, de tentar contextualizar as notícias veiculadas pela imprensa com os crimes que se pretende apurar, sob pena de se proceder à extremada e inoportuna conclusão em detrimento da liberdade de expressão.

É intuitivo, porém, ser esta liberdade objeto de tutela constitucional somente enquanto expressão da verdade, já que, nas palavras de Konrad Hesse, “*a informação falsa não seria protegida pela Constituição, porque conduziria a uma pseudo-operação da formação da opinião*”<sup>1</sup>. A despeito disso, a expressão do pensamento dos jornalistas, articulistas e outros nas matérias referidas pela autoridade policial, não deve ser objeto de perquirição.

Todavia, o teor do artigo publicado em jornal de grande circulação em 26.04.2008 (primeira publicação sobre a existência de procedimento judicial sigiloso), subscrito pela jornalista Andrea Luiza Miranda Michael Ferreira de Mello (que assina Andrea Michael), no qual foram divulgadas questões pertinentes às investigações que se processam neste Juízo, **sob segredo**, não estaria acobertado pela legítima liberdade de expressão.

A publicação açodada da matéria jornalística **prejudicou abrupta e sensivelmente os trabalhos de inteligência desenvolvidos pela autoridade policial**, cujas medidas eram acompanhadas pelo Ministério Público Federal e submetidas à apreciação do Poder Judiciário e, por certo, **reduzirá a eficácia de medidas assecuratórias da investigação**.

A partir daquele momento, **Daniel Valente Dantas e Verônica Valente Dantas**, por seus procuradores, **pleitearam a todas as Varas Criminais desta Subseção Judiciária de São Paulo** certidões onde constassem eventuais procedimentos criminais instaurados em seu desfavor envolvendo a notícia, cuja existência - se comprovada - seria de feitos sabidamente sigilosos e, por certo, óbice

---

<sup>1</sup> *Apud*. Gilmar Ferreira Mendes (in *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p.361).

intransponível haveria a que as autoridades judiciais acolhessem o pleito, já que a notícia jornalística dava conta de procedimento de interceptação telefônica em curso, cuja divulgação irregular configura prática delitiva (artigo 10 da Lei n.º 9.296, de 24.07.1996), porquanto “*constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei*”. Sem prejuízo, interpuseram seguidas ordens de *habeas corpus* perante a 2ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Cortes Superiores.

Elegem-se alguns áudios captados recentemente os quais evidenciariam os mecanismos urdidos pelos investigados na tentativa de êxito em seu mister, ou seja, dirigir-se ao Juízo da 6ª Vara e aos Tribunais Superiores para fulminar o feito sigiloso, de que teriam notícia por meio da jornalista Andréa Michel, dentre eles:

(...)

A jornalista Andrea Michael não somente divulgou assunto sabidamente sigiloso, conforme aduzido acima, mas ainda teria mantido contato com os interessados, os “alvos” da investigação policial, quando é certo que ao ter ciência dos fatos deveria, *s.m.j.*, tê-los prontamente levado ao conhecimento do Poder Judiciário, ou do Ministério Público Federal ou mesmo do Departamento de Polícia Federal para apuração do vazamento.

Por esta razão, o vazamento de informações em decorrência do aludido artigo publicado em jornal de grande circulação é questão que demanda pronta investigação para verificação de onde este partiu, **jamais para coibir legítima atividade jornalista de prestação de serviço público relevante.**

Sendo assim, a jornalista citada, ao tornar público o que deveria ser sigiloso, teria violado normas e princípios legais ao divulgar, sem a devida autorização, fatos gravados pelo sigilo, do que decorre embaraço às investigações pelas autoridades competentes.

Não se pode alegar que sua atitude estaria abrigada nos artigos 5º, incisos IX e XIV, e 220, § 1º, da Constituição Federal (direito à livre manifestação do pensamento, de informar e ser informado, de informação jornalística), uma vez que, como se sabe, as garantias fundamentais, insculpidas no artigo 5º e também dispersas em vários dispositivos da Constituição Federal, não possuem caráter absoluto, devendo o intérprete fazer o cotejo das normas, a fim de se possibilitar concluir pela predominância de uma ou outra num determinado caso concreto.

A respeito do tema, os constitucionalistas Vidal Serrano Nunes Junior e Luiz Alberto David Araújo escrevem que:

*“os direitos fundamentais não são absolutos. Isso quer dizer que, por vezes, dois direitos fundamentais podem chocar-se, hipóteses em que o exercício de um implicará a invasão do âmbito de proteção do outro. É o que, vezes a fio, ocorre entre o direito de informação e o de privacidade, ou entre o direito de opinião e o direito à honra. Nestes casos, a convivência dos direitos em colisão exige um regime de cedência recíproca”* (in Curso de Direito Constitucional, São Paulo, Saraiva, 7ª ed, 2003, p.89) (grifo nosso).

No caso em questão, os valores constitucionais mencionados (direito à informação jornalística e à manifestação do pensamento) estão protegidos por legislação infraconstitucional, ou seja, o Código Penal, artigos 138 a 145, e pela Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa). Esta última, apesar de garantir em seu artigo 1º a livre manifestação do pensamento e de divulgação de informações ou idéias<sup>2</sup>, deixa claro que tais garantias não possuem caráter absoluto, e as restringe em seu próprio texto, cujo artigo 12, *in verbis*, prevê que:

*“Art. 12. Aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem **abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação** ficarão sujeitos às penas desta lei e responderão pelos prejuízos que causarem”* (grifo nosso).

E, ainda, o artigo 27, inciso VI:

---

<sup>2</sup> Os artigos 12 e 27, VI, não foram suspensos pela decisão do Plenário do S.T.F., por maioria, de 27.02.2008, na qual se decidiu pela suspensão de processos ou dos efeitos de decisões judiciais em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

*“Art. 27. Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:*

*VI - a divulgação, a discussão e crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa”*  
(grifo nosso).

Outrossim, resta claro que as garantias constitucionais da livre manifestação do pensamento e da informação jornalística possuem limites, que devem ser verificados em cada caso concreto. E, no caso presente, o exercício daqueles direitos sucumbe frente ao poder-dever do Estado de apurar os ilícitos penais a ele apresentados, fator que justifica a sigilosidade dos procedimentos e rechaça a forma abusiva com que aquelas garantias foram exercidas, infringindo a lei, com burla ao sigilo.

Por outro lado, e como conseqüência dos fatos acima apontados, há, ao menos em tese, sérios indícios de cometimento de crime, à luz do previsto no artigo 153, § 1º, “A”, do Código Penal:

*“ Art. 153(...)*

*§ 1º- A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública:*

*Pena: detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*§ 2º - Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada”.*

Portanto, a Representação da autoridade policial nestes autos relata a divulgação de fatos objetos de procedimento sigiloso que, de acordo com o artigo 8º da Lei n.º 9.296/1996, deve ser preservado, sob pena de infração ao artigo 10 da referida lei.

As medidas até agora adotadas não lograram êxito em identificar a fonte das informações que foram repassadas à jornalista, contudo, pode-se desde já afiançar, mais uma vez, que em razão de sua atuação, **muitas das medidas a serem tomadas terão eficácia limitada ou reduzida.**



Doutro lado, há que se deixar assentado que não se pretende coarctar a legítima publicação jornalística, mas a ética profissional exige que informações policiais sigilosas que possam comprometer o resultado de práticas estatais legítimas, ainda que levianamente repassadas a setores da mídia, devem ser mantidas sob reserva.

Entendo não ser, todavia, adequado o pedido de prisão temporária (autoridade policial), bem como de Busca e Apreensão em seu domicílio (autoridade policial e Ministério Público Federal).

## **8. SUPOSTA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO ATIVA**

Numa clara distorsão dos princípios da ampla defesa, do contraditório e de todos os demais direitos e garantias insculpidos no artigo 5º da Constituição Federal, houve por bem **Daniel Valente Dantas, Humberto José da Rocha Braz** e outro indivíduo denominado **Hugo Chicaroni**, valerem-se, em tese, de métodos espúrios, não somente como forma de intimidar os órgãos de persecução Estatal, mas numa clara afronta ao Poder Judiciário, oferecendo vantagem indevida à Autoridade policial que auxiliava a condução das investigações (cf. fl. 900 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7, referente ao Ofício n.º 111/2008, de 28.05.2008, comunicando que o Delegado de Polícia Federal **Victor Hugo Rodrigues Alves Pereira** integraria a equipe de investigação da OPERAÇÃO SATIAGRAHA).

**Este Juízo, imediatamente alertado dos fatos por meio da Representação pela Ação Controlada e pelas Interceptações Ambiental e Telefônica**, nos autos distribuídos por dependência sob n.º 2008.61.81.008291-3, em 12.06.2008, **autorizou a Autoridade policial a efetuar procedimentos de investigação e formação de provas para participar de eventual reunião com supostos membros da organização criminosa sob investigação**, na decisão cujo excerto transcreve-se abaixo:

*“... Com o vazamento de informações por meio de artigo publicado (...) subscrito pela jornalista Andréa Michel, observa-se que ficou sensivelmente prejudicada esta investigação.*

*Em seguida, deu-se início à busca por informações sobre esta investigação, havendo grande mobilização de advogados e outras pessoas especificamente para localização de procedimento sabidamente sigiloso. Dentre os envolvidos neste esforço concentrado, figuraria HUMBERTO JOSÉ DA ROCHA BRAZ, vulgo ‘GUGA’, que teve seu monitoramento telefônico decretado nos autos n.º 2007.61.81.010208-7 (Interceptação Telefônica). A propósito, em áudio captado no dia 05.05.2008, às 17h56min16s, tel. 21-8128-8143 (fls. 779/781 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7) travado entre HUMBERTO e DANTAS, este diz que ‘... meio que colocou que o objetivo continua sendo o original... e quem ta responsável é esse PROTÓGENES mesmo...’.*

*Observa-se, do e-mail juntado às fls. 08, que o Delegado de Polícia Federal Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira teria recebido telefonema de HUMBERTO JOSÉ DA ROCHA BRAZ, por meio do n.º 21-7851-8124 para agendar uma ‘reunião’.*

*A Autoridade policial relata na sua mensagem que ‘... o fato de os investigados já terem tomado ciência da existência desta investigação, é bastante provável que a quadrilha já tenho descoberto que eu passei a integrar a equipe de trabalho do caso e que a ‘reunião’ tenha como propósito alguma tentativa de ‘acerto’ (fl. 08).*

*Assim, diante dos indícios apontados na Representação no sentido de que de HUMBERTO JOSÉ DA ROCHA BRÁZ teria efetuado contato com Autoridade policial integrante da equipe policial que conduz as investigações do GRUPO OPPORTUNITY e tendo em vista que teriam combinado de retornar a ligação no domingo, a interceptação telefônica dos números indicados, o início de ação controlada e escuta ambiental revelam-se como instrumentos relevantes à condução das investigações que estão sendo empreendidas pelas equipes de inteligência da Polícia Federal, até porque cabe ao juízo prover a regularidade dos procedimentos (fls. 10/18 dos autos n.º 2008.61.81.008291-3) (grifo nosso).*

Em 19.06.2008, a Autoridade policial relatou os fatos que se sucederam no dia anterior, informando que no curso da Ação Controlada teria ocorrido encontro com a pessoa de codinome “Hugo”, que teria se apresentado como amigo de **Humberto Braz**. Durante a reunião teria lhe insinuado adiantar a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a obtenção de informações acerca da investigação cujo “alvo” seria **Daniel Valente Dantas**. A Autoridade policial relatou ainda, na esteira do decidido na Ação Controlada, o recebimento do valor referente à gratificação inicial pelo primeiro contato, tendo se dirigido com Hugo até sua

residência, situada no bairro de Moema/SP. Informou que, lá chegando, Hugo teria subido ao seu apartamento e retornado à portaria do prédio com uma bolsa preta na qual conteria 10 (dez) pacotes, cada qual com R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que foram posteriormente apreendidos na Superintendência da Polícia Federal.

Por fim, relatou que Hugo iria confirmar outra reunião para aquela data (19.06.2008), na qual estaria presente **Humberto Braz** com o objetivo de pagamento de propina na ordem de US\$500.000,00 (quinhentos mil dólares), com o objetivo de livrar da investigação **Daniel Valente Dantas, sua irmã e filho**.

Em razão da reunião acima informada, a Autoridade policial requereu autorização para mostrar e eventualmente entregar alguns documentos relativos às “fichas dos alvos”, que seriam utilizadas para reunir informações sobre os investigados com dados pessoais, dados de imóveis, dados societários, dados de veículos, antecedentes criminais e fotografias produzidas no curso da investigação, relativos aos fatos que se processam neste Juízo referente ao GRUPO OPPORTUNITY e fundos por ele geridos, além da outra célula interligada a este Grupo que seria, em tese, liderada por **Naji Nahas**, o qual manteria freqüentes contatos com **Daniel Valente Dantas**.

A Autoridade policial apresentou suas informações nos seguintes termos:

“Meritíssimo Juiz:

1. *Na data de ontem fui almoçar com o delegado de polícia federal Protógenes Pinheiro de Queiróz no restaurante El Tranvía, localizado à Rua Conselheiro Brotero, n.º 903.*

2. *Após cerca de cinquenta minutos de nossa chegada no local, lá chegou uma pessoa que se apresentou como ‘Hugo’, dizendo-se amigo de Humberto Braz, um dos alvos da investigação. Após algum tempo conversando sobre amenidades, ‘Hugo’ mencionou a existência de uma investigação na 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, cujo procedimento estaria vinculado ao juiz federal Fausto Martin de Sanctis, e que envolveria Daniel Valente Dantas. ‘Hugo’ disse que tomou ciência desta investigação a partir de uma notícia publicada num jornal, que mencionava também que o caso estaria a cargo do delegado Protógenes Queiróz.*

2. *A intenção de Hugo era confirmar a existência da investigação e o fato de eu ter sucedido Protógenes no caso. Sem fornecer detalhes sobre o apuratório,*

*insinuei que a investigação realmente existia e que de fato eu teria substituído Protógenes na condução dos trabalhos. Isso porque o vazamento da investigação é fato consumado, segundo diálogos interceptados, a própria reportagem publicada (...) no dia 26.04.2008, um habeas corpus preventivo impetrado pela organização criminosa para ter acesso aos autos e três contatos prévios de Humberto Braz com o signatário tentando agendar uma 'reunião'. Assim, com esta confirmação, a investigação não será mais prejudicada do que já foi, uma vez que é certo que os investigados já tomaram todas as medidas pertinentes para se precaver da ação policial.*

3. *Após mais algum tempo de conversa, sempre sem fornecermos detalhes sobre as investigações, 'Hugo' disse que já teria recebido cinqüenta mil reais, que estariam 'à disposição' em troca deste primeiro contato. Acrescentou ainda que Humberto Braz já estaria autorizado por Daniel Valente Dantas a uma alçada de pagamento de propina no valor de quinhentos mil dólares americanos para resolver o caso, valor que poderia ser elevado, porém com o consentimento prévio de Daniel Valente Dantas, a quem caberia decidir sobre a elevação do valor. Neste momento, questionei 'Hugo' acerca de quem deveria ser beneficiado na investigação, informando-lhe que o caso não poderia ser totalmente 'abafado'. 'Hugo' disse então que o pagamento a ser feito por Humberto seria destinado a livrar Daniel Valente Dantas, seu filho e sua irmã da investigação e que a preocupação de Dantas seria apenas com o processo 'na primeira instância', uma vez que no STJ e no STF ele 'resolveria tudo' com facilidade, insinuando tratar-se de um 'esquema' de corrupção nestes tribunais. Neste momento, comentei que nestes tribunais também haviam juízes sérios e o investigado respondeu que isso é verdade e que seria azar se um recurso a ser impetrado por Dantas fosse distribuído ao ministro Gilson Dipp, por exemplo, mas acrescentou que, enquanto os juízes dos tribunais superiores forem nomeados pelo Poder Executivo, 'tudo continuará como está'.*

4. *Num dado momento da conversa, 'Hugo' insinuou ainda que poderia adiantar os cinqüenta mil reais que tinha consigo ontem mesmo, antes mesmo da reunião com Humberto Braz que se dará na data de hoje. Para conseguirmos reforçar a prova do crime de corrupção ativa, concordamos em receber o dinheiro e, para tanto, paguei a conta do restaurante e nos dirigimos à residência de Hugo, localizada no bairro de Moema, em São Paulo/SP, dando-lhe carona até o local. Lá chegando, esperamos Hugo subir ao seu apartamento na Avenida Lavandisca e descer com uma bolsa preta que ele disse conter dez pacotes com cinco mil reais cada um, num total de cinqüenta mil. A bolsa nos foi entregue pelo próprio Hugo e, chegando à Polícia Federal, os valores foram conferidos, confirmando-se o valor, e apreendidos na seqüência (auto de apreensão em anexo). Supõe-se que a entrega da bolsa com o dinheiro por Hugo foi filmada pelo circuito de segurança de seu edifício, pois nos posicionamos propositalmente em frente às câmeras para receber o dinheiro, a fim de registrar o fato.*

5. *Hugo se prontificou a confirmar a reunião com Humberto Braz para a data de amanhã, dia 19.08.2008, às 19:30h, no mesmo restaurante El Tranvía, onde se deu a reunião de hoje, para que continuemos a conversar sobre a investigação. É certo que Humberto pedirá a mim alguma prova de que eu realmente esteja à frente do caso, de modo que peço autorização a Vossa Excelência para mostrar-lhe e, eventualmente, entregar-lhe cópias das 'fichas dos alvos' que utilizamos para reunir informações sobre os investigados, como dados pessoais, imóveis, dados societários, veículos, antecedentes criminais e fotografias produzidas no curso da investigação.*

7. *Finalmente, informo que o áudio da reunião foi gravado no restaurante e no percurso do restaurante à casa do investigado, incluindo o momento da entrega do dinheiro. No entanto, no restaurante houve algumas pequenas interrupções na gravação, não superiores a um minuto de conversa, isso porque a*

*conversa foi gravada de um telefone celular que interrompia as gravações quando recebia chamadas e recebi duas ou três chamadas durante a conversa, mas logo em seguida a gravação foi reiniciada. Ao final, a gravação do celular foi interrompida por um período um pouco maior por falta de espaço na memória do aparelho. Quando isso foi detectado, substituí o celular por um gravador de bolso, que permaneceu ligado por todo o tempo, da saída do restaurante até a entrega do dinheiro na residência de “Hugo”. Os arquivos de áudio serão encaminhadas a Vossa Excelência juntamente com o áudio das conversas que serão gravadas na data de hoje, na reunião que se dará com Humberto no mesmo local.” (fls. 28/29 dos autos n.º 2008.61.81.008291-3).*

Pontue-se que **Humberto José da Rocha Braz** seria sócio da empresa *Mb2 Consultoria Empresarial Ltda.* e teria sido identificado no curso destas investigações como membro possivelmente integrante de “equipe de apoio” de **Daniel Valente Dantas**, cuja função destinar-se-ia à obtenção de informações de interesse do Grupo consistente em realizar contatos com pessoas de órgãos públicos do alto escalão.

Intensas tratativas seguiram-se ao vazamento das informações, dando-se início à busca por informações sobre esta investigação, havendo, como já realçado acima, grande mobilização de advogados e outras pessoas especificamente para localização de procedimento sabidamente sigiloso. Dentre os envolvidos neste esforço concentrado, figura **Humberto José da Rocha Braz**, que teve seu monitoramento telefônico decretado nos autos n.º 2007.61.81.010208-7 (Interceptação Telefônica).

A propósito, em áudio captado **no dia 05.05.2008, às 17h56m16s**, tel. 21-8128-8143 (fls. 779/781 dos autos n.º 2007.61.81.0010208-7) travado entre **Humberto** e **Daniel Valente Dantas**, este diz que “...*meio que colocou que o objetivo continua sendo o original....e quem tá responsável é esse PROTÓGENES mesmo...*”.

Assim, foi deferida autorização para que, na hipótese de realização da denominada “reunião” com **Humberto José da Rocha Braz**, fosse autorizado a eventualmente mostrar ou entregar cópias de “fichas dos alvos” que

seriam utilizadas para reunir informações, tais como: dados pessoais, dados de imóveis, dados societários, dados de veículos, antecedentes criminais e fotografias produzidas no curso da investigação (fls. 33/41 dos autos n.º 2008.61.81.008291-3).

Em continuidade, a autoridade policial em 23.06.2008 informou ao Juízo que no dia 19.06.2008 manteve outro contato com **Hugo Chicaroni** e **Humberto José da Rocha Braz** a fim de dar prosseguimento às tratativas para o suposto pagamento de propina. No mencionado encontro, mediante autorização judicial, foram exibidos documentos não sigilosos pertinentes a esta investigação e feitas tratativas acerca de pagamento “*de valor de alçada*” para “*abafar a operação policial*” com relação a **Daniel Valente Dantas, seu filho e sua irmã** no valor de US\$ 1.000.000,00 (fls. 46/48 dos autos n.º 2008.61.81.008291-3). No dia 24.06.2008, em nova manifestação, a Autoridade policial informou o agendamento de outro encontro possivelmente para pagamento da “*primeira parcela do ‘acerto’ por eles proposto, no valor de quinhentos mil dólares, de um total de um milhão de dólares*”.

Transcreve-se abaixo inteiro teor das aludidas informações policiais, porquanto estão devidamente pormenorizadas:

*“Meritíssimo Juiz:*

- *Conforme havia sido combinado no encontro com Hugo Chicaroni, em reunião que foi objeto de Informação prévia encaminhada a Vossa Excelência, encontrei-me com ele e com o investigado Humberto Braz no restaurante El Tranvía, localizado à Rua Conselheiro Brotero, n.º 903, para dar continuidade às conversas envolvendo a proposta de pagamento de propina para desviar o foco desta investigação, beneficiando Daniel Valente Dantas.*
- *Cheguei ao local por volta das dezenove horas. Cerca de meia hora depois, Hugo Chicaroni chegou. Ficamos conversando sobre amenidades no bar contíguo ao restaurante, aguardando a chegada de Humberto Braz. Num dado momento, expliquei a Hugo que não seria possível exibir documentos que revelassem o teor da investigação, apenas que confirmassem que ela existisse. Hugo disse que isso não seria problema. Por volta das vinte horas, chegou ao local Humberto Braz. Mudamos do bar para a mesa que havíamos reservado no restaurante. Após um tempo conversando sobre amenidades, os investigados tocaram no assunto da existência desta investigação. Para não despertar suspeitas em Humberto, sugeri que desligássemos os telefones celulares para tratar do assunto, o que foi aceito por todos (a conversa, desta vez, estava sendo gravada por um gravador digital).*

- *Após algum tempo, exibi, conforme combinado, os documentos em anexo a Humberto, ressaltando que eu não poderia fornecer detalhes sobre a investigação, pois correria o risco de que Daniel Valente Dantas os divulgasse na imprensa numa tentativa de esvaziar os trabalhos. Humberto examinou os documentos, que são basicamente fichas com informações cadastrais e fotografias de Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas e Carlos Rodenburgo, além de um organograma da organização criminosa. É importante ressaltar que os documentos foram previamente alterados, excluindo-se informações sigilosas que ainda não são de conhecimento da quadrilha.*
- *Após o exame dos documentos, Humberto e Hugo passaram a falar sobre o pagamento de propina para beneficiar membros da organização criminosa na investigação. Expliquei-lhes novamente que eu não poderia simplesmente “abafar” a operação e questionei Humberto Braz sobre o “valor de alçada” que Hugo Chicaroni havia comentado na reunião do dia anterior (quinhentos mil dólares). Neste momento, Humberto olhou para Hugo e levantou o dedo indicador para cima, como se o valor não fosse quinhentos mil, mas um milhão. Pelo que percebi na hora, tratava-se realmente de um milhão de dólares, mas, para desfazer o mal-entendido, Humberto disse que seriam um milhão de reais o valor de alçada, por isso levantou o dedo indicador. Neste momento, para confirmar se Hugo havia baixado o valor para beneficiar-se, insisti no pagamento de um milhão de dólares e Humberto disse que não seria problema e que ele já estaria autorizado por Daniel Valente Dantas a efetuar o pagamento deste valor, sendo dispensado novo contato com ele para obter sua autorização, o que reforça a hipótese de Hugo ter baixado o valor para beneficiar-se de alguma forma, seja tomando para si quinhentos mil dólares, seja para negociar com a organização criminosa uma comissão maior pelo contato que fez para beneficiar os investigados em razão de ter conseguido diminuir o preço da propina a ser paga.*
- *Dando continuidade à conversa, Humberto Braz perguntou se o milhão de dólares poderia ser pago em duas parcelas de quinhentos mil dólares, uma antes da operação policial e outra depois que ela fosse deflagrada, quando a quadrilha poderia confirmar que Dantas efetivamente foi excluído da investigação. Disse eu então que não haveria problemas. Humberto ainda propôs que a primeira parcela de quinhentos mil dólares fosse paga em várias parcelas menores, alegando que teria dificuldades em conseguir moeda estrangeira neste montante de um dia para o outro. Com receio de comprometer as investigações, insisti que o pagamento da primeira parcela se desse de uma vez só, preferencialmente nesta semana. Por fim, ficou combinado de a primeira parcela de quinhentos mil dólares ser paga entre esta semana e a próxima.*
- *Mais adiante, perguntei se os cinquenta mil reais que me haviam sido entregues por Hugo no anterior seriam descontados do um milhão de dólares a ser pago. Humberto disse que não, que aquele seria um valor à parte. Feita a proposta do valor e do prazo para o pagamento, passamos a conversar sobre outros assuntos. Hugo e Humberto disseram que, após o desfecho desta operação, gostariam de conversar sobre outro caso, propondo um “acerto”, sem discutir valores, para que eu viesse a investigar Luiz Roberto Demarco, rival de Daniel Valente Dantas, a fim de prejudicá-lo. Disse eu então que poderíamos conversar sobre isso assim que este assunto fosse finalizado. Comentamos também sobre fatos ocorridos em 2001 envolvendo uma disputa entre o banco Opportunity, quatro fundos de pensão e a empresa canadense TIW sobre o controle acionário da holding Telpart, que controlava as empresas Telemig Celular e Telenorte Celular.*
- *Finalmente, informo que a reunião foi gravada na íntegra, sem interrupções, num arquivo de áudio de cerca de quatro horas de duração, que foi*

*encaminhado ao setor de análise para que seja feita a transcrição dos trechos que dizem respeito a esta investigação. Em alguns trechos, sobretudo quando tratou de valores, Humberto evitou falar, receando estar sendo gravado, e fez anotações à caneta num guardanapo, exibindo-as a mim. Na medida do possível, confirmei os valores verbalmente, a fim de que fossem registrados em áudio. Na saída do restaurante, Humberto fez questão de pagar a conta e entregou seu cartão de crédito ao garçom. Como eu havia pago a conta anterior, permiti que desta vez ele efetuasse o pagamento, receando que, se eu insistisse demais em pagar minha parte, eles poderiam desconfiar de algo.” (fls. 46/48 dos autos n.º 2008.61.81.008291-3)*

*“Meritíssimo Juiz:*

*1. Conforme relatado na Informação n.º 003/08-VH, encaminhada na data de hoje à Vossa Excelência, na última reunião que participei com os membros da quadrilha de Daniel Valente Dantas, ficou combinado de nos encontrarmos novamente, entre esta semana e a próxima, para que fosse paga a primeira parcela do “acerto” por eles proposto, no valor de quinhentos mil dólares, de um total de um milhão de dólares.*

*2. Na data de hoje, às 16:59h, recebi um telefonema de Hugo Chicaroni, partindo do número (11) 9995.1950. Hugo me chamou de “xará” e disse que gostaria de conversar comigo ainda hoje. Perguntei se havia alguma novidade boa, e ele respondeu que sim. Para ganhar tempo, disse que hoje estaria ocupado, mas que amanhã à noite poderia falar com ele. Hugo sugeriu que nos encontrássemos no restaurante Paddock, que fica a poucos metros de sua residência. É bastante provável, portanto, que a reunião se dê amanhã. Não é certo que se dê no restaurante Paddock, pois ainda estamos avaliando o risco de nos encontrarmos com ele neste local, uma vez que os funcionários da casa provavelmente sejam conhecidos seus. Hugo evitou falar em pagamento, mas é possível que ele queira me entregar o dinheiro já na data de amanhã.” (fl. 49 dos autos n.º 2008.61.81.008291-3)*

No dia 26.06.2008, a autoridade policial retratou a este Juízo o recebimento de R\$ 79.050,00, no dia anterior, como parte do valor proposto por Hugo. O dinheiro foi entregue no interior do prédio de Hugo, conforme pode se verificar da informação abaixo transcrita:

*“Meritíssimo Juiz:*

*• Na data de ontem, por volta das 18:30h, encontrei-me com Hugo Chicaroni no restaurante Paddock, localizado na Av. Lavandisca, 717, no bairro de Moema, em São Paulo, conforme anunciei na última informação encaminhada a Vossa Excelência.*

*• A reunião durou cerca de duas horas. Em dado momento da conversa, Hugo mencionou que em seu automóvel, estacionado na garagem de sua residência, a poucos metros do local, estariam guardados oitenta mil reais para pagamento de*



*parte da primeira parcela da propina. Comentei que aceitaria receber a quantia, mas que da próxima vez que nos reuníssemos deveria ser pago todo o restante dos quinhentos mil dólares que haviam sido propostos, pois ao nos encontrarmos com tanta freqüência estaríamos nos arriscando demais.*

- *Hugo concordou, fechamos a conta do restaurante, que paguei com meu dinheiro na íntegra, e nos dirigimos à garagem de sua residência, onde Hugo retirou uma sacola com o dinheiro do porta malas de seu carro. Em seguida, ele me acompanhou até a portaria do edifício. O sistema de segurança do prédio provavelmente registra minha entrada e minha saída do prédio, além de minha curta permanência na garagem, pois haviam câmeras na portaria e na garagem. Desde minha saída, o Escrivão de Polícia Federal Amadeu Ranieri Bellomusto acompanhou meus passos até o automóvel que eu estava dirigindo, que estava estacionado a cerca de três quarteirões do local, próximo ao automóvel do EPF Ranieri.*

- *Entrei no automóvel e segui o carro dirigido pelo EPF Ranieri até o local onde se encontravam os demais policiais que compõem a equipe de investigação. Na presença de todos, o dinheiro foi contado, mas constatou-se que havia apenas R\$ 79.050,00 (setenta e nove mil e cinqüenta reais), e não oitenta mil, como havia sido dito por Hugo Chicaroni no restaurante e no momento em que a sacola me foi entregue. Foi formalizado o auto de apreensão que segue em anexo.*

- *O áudio do encontro foi gravado sem interrupções. Dada a diferença constatada no valor, na próxima vez que o dinheiro for entregue, além de abordar este fato com Hugo ou com Humberto, faremos de todo o possível para conferir o montante na presença de quem entregá-lo, a fim de gravarmos a voz de meu interlocutor confirmando o valor, para evitar alegações de desvio de dinheiro por mim e pelos policiais de minha equipe. Segundo Hugo, é provável que o pagamento da primeira parcela seja concluído ainda nesta semana, talvez na data de amanhã, ou no começo da semana que vem.*

*1. Juntamente com esta informação, encaminho os arquivos de áudio referentes aos três encontros que mantivemos com os investigados, relatados nas últimas informações encaminhadas a Vossa Excelência.” (fls. 53/54 dos autos n.º 2008.61.81.008291-3)*

As atividades de inteligência em desenvolvimento, consistentes na Ação Controlada, afiguraram-se imprescindíveis à investigação, pois se verificou, dos vários elementos colhidos que se trata de investigação complexa para desbaratar organização criminosa que estaria cometendo, em tese, graves delitos contra o Sistema Financeiro Nacional e de “lavagem” de valores, dentre outros, atuando para eximir de responsabilidade determinados investigados da persecução penal que pode se divisar em decorrência do que foi até o momento apurado, além de ser afirmado a possível garantia de êxito junto às cortes superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal).

**Anote-se que a técnica investigativa adotada neste feito destinou-se também a verificar o momento mais adequado e conveniente da atuação policial para efeito de formação de provas e fornecimento das informações e o conseqüente retardamento do flagrante.** A característica fundamental da ação controlada “*consiste exatamente no retardamento da intervenção policial, não obstante o fato criminoso se encontre numa situação de flagrância*”.<sup>3</sup>

Ademais, as Técnicas Especiais de Investigação, recomendadas em tratados internacionais adotados pelo Brasil, são medidas essenciais a serem adotadas nesta investigação, já que as supostas atividades ilegais continuariam a ser perpetradas por pessoas supostamente ligadas ao GRUPO OPPORTUNITY.

Ora, a informação de eventual oferecimento com posterior pagamento de propina à Autoridade policial que atua na persecução no sentido de se obter dados referentes aos trabalhos investigativos e até o de “*livrar Daniel Valente Dantas seu filho e sua irmã da investigação*”, bem ainda a informação de que **Daniel Valente Dantas** preocupar-se-ia “*apenas com o processo ‘na primeira instância’, uma vez que no STJ e no STF ele ‘resolveria tudo’ com facilidade, insinuando tratar-se de um ‘esquema’ de corrupção nestes tribunais*” são graves e demonstrariam investidas ou intenção de influenciar as autoridades do país, na tentativa de se livrar, a qualquer custo, da atuação legítima do Estado.

Importante destacar, ainda, diálogo entre **Daniel Valente Dantas** e **Naji Robert Nahas** no dia **13.05.2008**, às **09h31m25s**, em que o primeiro pergunta onde **Naji** se encontra, o qual menciona estar em São Paulo, razão pela qual **Daniel** fala que vai pedir alguém para procurá-lo. No dia **14.05.2008**, a equipe de vigilância da Polícia Federal fotografou **Humberto José da Rocha Braz** que estaria saindo do prédio onde está localizado o escritório de **Naji Robert Nahas** (fls. 935/937 autos n.º 2007.61.81.010208-7). Além destes, podem ser mencionados os áudios

---

<sup>3</sup> *Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial*, coordenação de Alberto Silva Franco e Rui Stoco. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 7ª edição. Volume 1, p. 579.

referentes às transcrições acostadas às fls. 784/788, 809/811 e 835/836 (Humberto x Verônica) dos autos n.º 2007.61.81.010208-7.

Em um dos diálogos monitorados, **Daniel Valente Dantas** determina a **Humberto José da Rocha Braz** que mantivesse contato com o Delegado de Polícia Federal Protógenes Queiróz supostamente para o oferecimento de possível vantagem indevida em troca de favorecimento da organização criminosa, a saber:

(...)

É possível que as pessoas integrantes dos dois grupos investigados já estariam se organizando de tal modo a evitar a atuação policial, mas aqui é relevante o diálogo do **dia 30 de junho último** mantido entre **Verônica Valente Dantas** e pessoa identificada por Bia no qual a investigada externa sua tranquilidade em razão de recentes acontecimentos. Houve, conforme adverte a Polícia Federal, alteração de humor “*contrastando com o perfil apreensivo e tenso identificado em outras conversas já transcritas*”, denotando possivelmente ciência do ocorrido ou de que tudo teria sido “resolvido” (informação de 02.07.2008, nos autos n.º 2007.61.81.011419-3).

A propósito:

(...)

Todos os elementos indiciários apontariam para o estreito vínculo mantido entre **Daniel Valente Dantas** e **Humberto José da Rocha Braz** e demonstrariam ciência do primeiro dos assuntos voltados ao objeto da investigação e quanto à suposta corrupção ativa em curso.

## 9. CONCLUSÕES

Até o momento, apurou-se indícios de que um suposto grupo, a princípio liderado por **Daniel Valente Dantas**, teria sua atuação voltada às atividades

ilícitas, por infração, em tese, aos delitos tipificados nos artigos 288 (c.c. o artigo 2, alínea ‘a’), da Convenção de Palermo - introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 5.015, de 12.03.2004, c.c. a Lei n.º 9.034/1995), 332 e 333, todos do Código Penal; artigos 4º, *caput*, 16, 17 e 22, todos da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986; artigo 27-D da Lei n.º 6385/1976, e artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998.

Outro grupo, cuja atuação também é objeto de perquirição nos trabalhos de investigação policial, seria **comandado** por **Naji Robert Nahas** em questões relacionadas possivelmente aos artigos 288 do Código Penal (c.c. o artigo 2, alínea ‘a’), da Convenção de Palermo - introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 5.015, de 12.03.2004, c.c. a Lei n.º 9.034/1995); artigos 16 e 22, ambos da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986; artigo 27-D da Lei n.º 6385/1976, e artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998.

Ao longo de toda atuação policial objetivou-se a colheita de dados e informações que pudessem identificar eventuais ilicitudes perpetradas contra o Sistema Financeiro Nacional que estaria sendo levado a efeito, segundo a autoridade policial, pelas duas supostas organizações criminosas. Daí é que os trabalhos foram desenvolvidos por meio da elaboração de **laudos periciais e econômico-financeiros, confronto com os dados obtidos por meio do monitoramento telemático e telefônico, quebras de sigilos fiscal e bancário, trabalhos de investigação em campo, ação controlada**, como forma de apurar os fatos cuja liceidade era questionada.

As diligências empreendidas entre meados de 2006 até o presente momento necessitam um maior aprofundamento para que possam ser elucidados todos os fatos que compõem o universo da investigação.

**A cautela que se fez necessária**, aguardando-se conclusões de laudos periciais, além do contínuo monitoramento dos dados telemáticos e telefônicos, dada a existência de diálogos e mensagens relacionados aos fatos supostamente delituosos em apuração, **justificou-se para bem delineamento destes últimos.**

**Contudo, pelos contornos de tudo o que até aqui se apurou e diante do vazamento à imprensa e do suposto crime de corrupção em face de autoridade policial federal, urge a tomada de medidas assecuratórias para que, considerados os requerimentos ofertados pela Polícia Federal, praticamente com manifestação favorável do Ministério Público Federal, não mais seja prejudicado o curso das investigações e que estas possam ter um efetivo resultado.**

Ao se deter, no curso das investigações, no exame da estruturação societária do GRUPO OPPORTUNITY pôde-se vislumbrar uma sucessão de empresas aparentemente elaborada para dificultar o exame pelas autoridades competentes (Banco Central, Receita Federal do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, dentre outros) da regularidade e de sua adequação à Lei que rege o Sistema Financeiro Nacional.

Estaria em curso práticas financeiras caracterizadoras eventualmente do delito de gestão fraudulenta ou temerária de instituição financeira e até mesmo de evasão de divisas, sendo de relevo a atuação do *Opportunity Fund* em cujas atividades também recairiam pecha de irregularidade. O Laudo realizado no *HD* apreendido demonstraria relação de pessoas físicas e jurídicas brasileiras que teriam recursos neles investidos até pelo menos o ano de 2003 em desacordo com a legislação de regência, já que tal Fundo não poderia contar com investidores aqui residentes.

Necessita-se, portanto, perquirir a licitude na oferta e negociação de cotas do *Opportunity Fund*. Não há proibição de que brasileiros aqui residentes invistam em fundos de investimentos estrangeiros, desde que tais fundos não invistam no Brasil, mas sempre mediante comunicação às autoridades nacionais (Banco Central e Receita Federal do Brasil) dos recursos mantidos no exterior, sob pena de configuração de eventuais práticas de evasão de divisas e de sonegação de imposto de renda. Por outro lado, a isenção de imposto de renda garantida para investimentos realizados por fundos estrangeiros, como forma de atrair capital estrangeiro (nos mercados financeiros e de capitais), seria um dos impeditivos para que brasileiros aqui

residentes subscrevam cotas de fundos de investimento estrangeiro. Tais questões merecem esclarecimentos e determinam as apurações que estão em curso.

Na Informação Policial nº 02/2007 - DICINT/DIP/DPF que compõe os autos n.º 2007.61.81.001285-2 (fls. 05/20), tem-se informações de que o Grupo OPPORTUNITY teria administrado aproximadamente **R\$ 3.000.000.000,00** (três bilhões de reais) resultantes de investimentos em fundos e *offshores* estabelecidos em paraísos fiscais, levando a aparente conclusão de que o Grupo possa ter administrado recursos de pessoas físicas e jurídicas no exterior em desacordo com a normatização aplicável à matéria.

A movimentação efetuada pelo *Opportunity Fund* (análise do *HD*), no período compreendido entre **10.12.1992 a 23.06.2004**, a título de subscrição, foi de **US\$ 1.970.543.873,76** (um bilhão, novecentos e setenta milhões, quinhentos e quarenta e três mil, oitocentos e setenta e três dólares e setenta e seis centavos).

Remarque-se que, se de um lado, o exame pericial realizado no *HD* (Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional n.º 1351/2008) aferiu dados pretéritos, as demais diligências empreendidas dariam conta de plena atuação do aludido Fundo, tendo sido extraído de dado telemático prospecto para o ano de 2007 e aplicações do *Opportunity Fund* em empresas aparentemente do próprio GRUPO OPPORTUNITY até pelo menos dezembro de 2006, conforme já retratado neste *decisum*.

A criação de um novo Fundo sob a denominação *Opportunity Unique Fund*, aparentemente gestado para abrigar investidores do *Opportunity Fund*, também é questão que determina o aprofundamento de investigações, sob pena de coarctar prematuramente sérias e fundadas diligências levadas a efeito até esta data.

Práticas outras, em tese, configuradoras do delito tipificado no artigo 17 da Lei n.º 7.492/1996 (empréstimo vedado) possivelmente pela aplicação de reservas de empresas financeiras do GRUPO OPPORTUNITY em outras empresas não financeiras, em evidente risco a todos os investidores também é matéria que merece e

impõe um melhor esclarecimento. Em diversos dados telemáticos coletados, objeto de confronto neste *decisum*, foram identificadas possíveis ações configuradoras desta modalidade delitiva que impõem o exame de todas suas circunstâncias, porquanto bem poderiam revelar orquestração para iludir as autoridades competentes e, eventualmente, os próprios acionistas e técnicos das instituições financeiras e empresas envolvidas.

O Laudo de Exame Financeiro n.º 1354/2008 (fls. 193/208 dos autos n.º 2008.61.81.008919-1) atestou a existência de registros relativos a mútuos que abarcariam o período de **31.12.1998 a 27.10.2004**, no montante de **R\$ 465.233.973,00**, e constatou que os mútuos teriam sido efetuados entre empresas que pertencem ou teriam relacionamento com o GRUPO OPPORTUNITY.

A própria movimentação financeira de empresas não financeiras componentes do GRUPO OPPORTUNITY (dentre elas, a *Agropecuária Santa Bárbara Xinguara S/A*) detectada inicialmente pelo monitoramento telemático, além de diálogos mantidos por **Verônica Valente Dantas**, segundo os Relatórios de Inteligência Policiais encartados aos autos, poderia ser indicativa de movimentação e de aplicação irregular, sendo pertinente, também neste momento, reportar-me ao comunicado do COAF que apontaria práticas irregulares que poderiam estar estreitamente relacionadas à Lei n.º 9.613/1998.

As informações encaminhadas por aquele órgão de inteligência em dezembro de 2007 à Divisão de Repressão a Crimes Financeiros, anteriormente retratadas neste *decisum*, apontariam envolvimento de funcionários do OPPORTUNITY na **não comunicação aos órgãos competentes de movimentações financeiras suspeitas** ocorridas nas contas de seus correntistas, conforme informações obtidas por meio do processo n.º 0301235328 do Banco Central, que procedeu à fiscalização na aludida instituição financeira a partir do ano de 2003.

A investigação identificou **Daniel Valente Dantas** como sendo o “*alter ego*” do grupo, expressão por ele próprio cunhada em diálogo mantido com sua irmã **Verônica Valente Dantas**, que foi objeto do monitoramento telefônico. Atuaria

como um personagem (expressão do GRUPO OPPORTUNITY na pessoa do próprio autor geralmente de maneira extremamente discreta), utilizando com parcimônia o telefone, raramente fazendo uso de *e-mails* e, como se verificou, seu nome não consta em muitas empresas. Porém, todo o Grupo OPPORTUNITY aparentemente atuaria conforme seus interesses, fato esse comprovado em diversos *e-mails* interceptados nesta investigação.

Consoante o monitoramento telemático, foi possível inferir, em tese, a existência de intensa estruturação societária a ser devidamente perquirida.

**Humberto José da Rocha Braz**, com o apoio de **Hugo Chicaroni**, dando plena seqüência às atribuições aparentemente definidas por **Daniel Valente Dantas**, desincumbiu-se pessoalmente da tarefa de tentar impedir o prosseguimento de investigações em desfavor daquele investigado, de sua irmã, **Verônica Valente Dantas**, e de outro familiar.

Saliente-se, ainda, que Hugo e Humberto teriam dito que “*após o desfecho desta operação, gostariam de conversar sobre outro caso, propondo um ‘acerto’, sem discutir valores*” para que fosse investigado Luiz Roberto Demarco, que seria, segundo eles, rival de **Daniel Valente Dantas**, a fim de prejudicá-lo. Tal fato foi noticiado a este Juízo pelo Delegado de Polícia Federal, conforme Informação 003/08 (fls. 46/48 dos autos n.º 2008.61.81.008291-3).

A efetivação do pagamento de propina à autoridade policial que atua na persecução e até o objetivo de “*livrar Daniel Valente Dantas seu filho e sua irmã da investigação*”, aliados à revelação de que **Daniel Valente Dantas** preocupar-se-ia “*apenas com o processo ‘na primeira instância’, uma vez que no STJ e no STF ele ‘resolveria tudo’ com facilidade, insinuando tratar-se de um ‘esquema’ de corrupção nestes tribunais*” são graves indicativos de que nada temem e de desejarem, a qualquer custo, interferir sobre as autoridades do país.



Todas estas questões retratadas por tópicos desta decisão, determinam o cabal esclarecimento dos fatos, **daí porque se justifica a medida de Busca e Apreensão e o confronto da documentação a ser obtida imediatamente com os envolvidos**, apesar deste juízo ter ciência de que a divulgação indevida pode ter irremediavelmente comprometido qualquer iniciativa da Justiça.

No que pertine ao grupo supostamente encabeçado por **Naji Robert Nahas**, há indícios de movimentação de reais à margem das autoridades monetária, além de se utilizar de informações privilegiadas. Valer-se-ia destas, em tese, para seu benefício e o de **Daniel Valente Dantas**, circunstâncias que exigem detalhada e acurada investigação dada a possibilidade de sérios prejuízos ao mercado de capitais brasileiro.

As supostas relações havidas entre estes dois grupos, a despeito de numa visão prefacial, pode ser levada à conta de engenharia econômica e financeira, sem aparente irregularidade ou ilicitude. É importante, neste momento, relembrar diálogo no dia **24.09.2007** no qual **Naji Robert Nahas** visivelmente irritou-se com seu interlocutor Roberto Bastos que pretendia detalhar negócios envolvendo **Daniel Valente Dantas** por telefone (fls. 195/196 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7).

No que desborda a atuação do Grupo supostamente envolvendo **Daniel Valente Dantas**, faz-se necessário também um aprofundamento da atividade de persecução para aferir o grau de envolvimento das pessoas, em tese, vinculadas ao investigado **Naji Robert Nahas**. Daí é que o ex-prefeito de São Paulo, **Celso Pitta**, foi várias vezes objeto de citação nos trabalhos de investigação empreendidos pela autoridade policial. Em seu desfavor aparecem, nos diálogos monitorados, tratativas a respeito de um suposto pagamento recebido por este último no valor de R\$ 70.000,00.

Sem embargo destes diálogos, divisou-se contato do grupo de **Naji Robert Nahas** com as pessoas de **Lúcio Bolonha Funaro**, **Marco Ernest Matalon**, **Miguel Jurno Neto** (tidos por “doleiros”) e outros com indícios de realização de operações ilícitas de “dólar-cabo”, notadamente para remessa física de moeda a

**Celso Pitta**, estando aparentemente em curso a fase conhecida por “integração” (retorno de recursos, fruto da atuação ilícita, para usufruto – “lavagem” de dinheiro). Seriam tais “doleiros” aparentemente os responsáveis pela disponibilização de recursos financeiros a serem entregues a familiares de **Naji Robert Nahas**, bem ainda a **Celso Pitta**, por intermédio do filho daquele investigado, **Fernando Naji Nahas**.

No dia **18.06.2008** foi captado diálogo no qual **Fernando Naji Nahas** solicitou a pessoa identificada como Antonio Carlos que procurasse um imóvel para guardar documentos em caso de uma eventual fiscalização, nos seguintes termos: *“precisa deixar uns documentos lá pra...se tiver alguma coisa...fiscalização, entendeu”* (fl. 1088 dos autos n.º 2007.61.81.010208-7).

As conclusões obtidas até o presente momento não se esgotam por si só, devendo a apreciação desta decisão atentar não somente para a análise pontual destas conclusões, mas observar todo o confronto da prova indiciária até aqui levada a efeito, mormente considerando o grau de cognição sumária das investigações que as anima.

As medidas assecuratórias, cuja pertinência será a partir deste momento objeto de exame, **não serão tomadas para enaltecer o trabalho da Polícia Federal, mas estão adstritas à necessidade de melhor instrumentalizar as investigações por ela até agora empreendidas.**

Em suma, ficam, por ora, **INDEFERIDOS**:

a) os pedidos de Prisão Preventiva de **Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas, Danielle Silbergleid Ninnio, Arthur Joaquim de Carvalho, Carlos Bernardo Torres Rodenburg, Eduardo Penido Monteiro, Dório Ferman, Itamar Benigno Filho, Norberto Aguiar Tomaz, Guilherme Henrique Sodré Martins, Luiz Eduardo Rodrigues Greenhalg, Naji Robert Nahas, Fernando Naji Nahas, Carmine Enrique, Celso Roberto Pitta do Nascimento,**

**Miguel Jurno Neto, Lucio Bolonha Funaro, Marco Ernest Matalon, Antonio Moreira Dias Filho e Roberto Sande Caldeira Bastos;**

**b) os pedidos de Prisão Temporária de Maria Alice Carvalho Dantas, Paulo Moisés, Robert Naji Nahas, Nathalie Nahas Rifka, Toufik Hamal Rifka, Patrícia Nahas Germano, Muriel Matalon e Andréa Luiza Miranda Michael Ferreira de Mello;**

**c) os pedidos de Busca e Apreensão nos endereços de Rafaela Dantas Rodenburgo, Paulo Moisés, Luiz Eduardo Rodrigues Greenhalgh, Eduardo Duarte, escritório de advocacia de Wilson Mirza Abraham, Nathalie Nahas Rifka, Patrícia Nahas Germano, Teófilo Guiral Rocha e Andrea Luiza Miranda Michael Ferreira de Mello;**

**d) os pedidos de Bloqueio/Seqüestro de Ativos das pessoas indicadas pela Autoridade policial, uma vez que não há quantificação que justificaria o bloqueio imediato das contas, já que os recursos poderão ser objeto de outras atividades, em tese, lícitas, sequer mencionadas na investigação, bem ainda lesar terceiros de boa fé que poderiam ter recursos aplicados em fundos do GRUPO OPPORTUNITY;**

**e) o pedido de Quebra de Sigilo Bancário de todas as empresas do GRUPO OPPORTUNITY, salvo quanto as que forem objeto de medidas de Busca e Apreensão;**

**f) a expedição de ofício a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC para bloquear os títulos e as ações (de todos os valores mobiliários) existentes em nome dos investidores estrangeiros OPPORTUNITY FUND (CNPJ 05.508.151/0001-79), OPPORTUNITY UNIQUE FUND e a RIDGEVIEW INVESTMENTS LLC., bem como de DÓRIO FERMAN (CPF 003.995.074-34) e SIMA ESTHER FERMAN (CPF 405.953.827-20);**

**g) a Quebra de Sigilo Fiscal com relação a todas as pessoas jurídicas do Grupo OPPORTUNITY diante da generalização do pedido;**

**h)** o Bloqueio/Seqüestro pleiteado pela autoridade policial, uma vez que não há quantificação que justificaria o bloqueio imediato das contas, já que os recursos poderão ser objeto de outras atividades, em tese, lícitas, sequer mencionadas na investigação, bem ainda poderia lesar terceiros de boa-fé.

**DEFIRO**, porém, as medidas abaixo elencadas e, de ofício, determino:

**a)** a obtenção, pela Polícia Federal, de informações sobre o Grupo OPPORTUNITY existentes nos arquivos da CVM, bem como autorizar o fornecimento de elementos desta investigação àquela instituição (autos n.º 2008.61.81.008919-1); de igual modo, defiro o compartilhamento de dados com a CVM para obtenção de informações sobre **Naji Robert Nahas, Miguel Jurno Neto e Carmine Enrique**;

**b)** a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, com fundamento no artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar n.º 105, de 10.01.2001, para que informe se houve envio ou recebimento de valores do exterior provenientes da *offshore Ridgeview Investments LCC* ou *Forpart S.A.*, bem como para enviar cópias dos extratos bancários, em mídia, referentes ao período de janeiro de 2007 a junho de 2008. As informações devem compreender inicialmente as pessoas físicas investigadas e as empresas objetos das medidas de Busca e Apreensão;

**c)** o encaminhamento de cópia desta decisão ao Banco Central, à Receita Federal do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários para adoção das medidas que reputarem cabíveis;

**d)** a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para proceder a Quebra do Sigilo Fiscal, nos termos do artigo 198 do C.T.N., com o encaminhamento, em mídia, do dossiê fiscal e de cópias das declarações de Imposto de Renda dos últimos cinco anos das pessoas indicadas à fl. 178 dos autos n.º 2008.61.81.008919-1 (Grupo 1) e fls. 92/93 dos autos n.º 2008.61.81.008920-8 (à exceção das empresas Rofer ali mencionadas diante de dúvida de qual delas estaria recebendo recursos a pedido dos investigados – Grupo 2).

## **10. OUTRAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS**

### **10.1 PRISÃO PREVENTIVA**

A Autoridade policial representou pelas prisões preventivas de **Daniel Valente Dantas** e de pessoas que a ele estariam reunidas em aparente organização criminosa, a saber: **Verônica Valente Dantas, Danielle Silbergleid Ninio, Arthur Joaquim de Carvalho, Carlos Bernardo Torres Rodenburg, Eduardo Penido Monteiro, Dório Ferman, Itamar Benigno Filho, Norberto Aguiar Tomaz, Guilherme Henrique Sodré Martins, Humberto José da Rocha Braz e Luiz Eduardo Rodrigues Greenhalg.**

Representou também pelas prisões preventivas de **Naji Robert Nahas** e de pessoas que também a ele teriam se associado em suposta organização criminosa: **Fernando Naji Nahas, Carmine Enrique, Celso Roberto Pitta do Nascimento, Miguel Jurno Neto, Lucio Bolonha Funaro, Marco Ernest Matalon, Antonio Moreira Dias Filho e Roberto Sande Caldeira Bastos.**

O Ministério Público Federal, em sua manifestação, postulou a decretação da medida também em relação a **Hugo Chicaroni.**

Ficam, como já decidido precedentemente, **indeferidos** os pedidos de **prisão preventiva dos investigados**, à exceção de **Humberto José da Rocha Braz e Hugo Chicaroni.** Estas custódias cautelares agora decretadas decorreram da necessidade de postergar as prisões em flagrante em razão das medidas adotadas na Ação Controlada que aconselharam o protelamento daquelas medidas.

A decretação da prisão preventiva, pela sua excepcionalidade, deve ser empregada tão-somente quando sua necessidade afigurar-se de tal modo imperativa que o Poder Judiciário seja compelido à sua adoção, sob pena de comprometimento de toda a atuação persecutória estatal. *In casu*, esta hipótese resta

plenamente atendida quando se detecta o espúrio modo de agir de **Humberto José da Rocha Braz** e de **Hugo Chicaroni**.

A par das investigações empreendidas nestes autos e nos a eles dependentes, a conduta de **Humberto José da Rocha Braz** com a participação de **Hugo Chicaroni**, no episódio envolvendo tratativas perante o Departamento de Polícia Federal para contactar autoridade policial responsável por presidir as investigações supostamente em desfavor de **Daniel Valente Dantas** e de familiares seus, revela todo o destemor e desrespeito às instituições regularmente constituídas no país. Ambos, na esperança de pôr termo à investigação policial que supunham estar em curso em detrimento de **Daniel Valente Dantas** e de seus familiares, demonstraram profundo desprezo, além de terem subestimado, às instituições do Estado, nomeadamente a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e o Poder Judiciário.

Além disto, no diálogo mantido por **Danielle Silbergleid Ninnio** em 27.06.2008 textualmente é afirmado o pagamento de dinheiro para o encerramento de todos os procedimentos administrativos, “*mas para os processos criminais fica muito mais difícil*” (fl.785 dos autos n.º 2008.61.81.008919-1), revelando que órgãos da administração pública (“*FCC brasileira*”, segundo o diálogo) também teriam sido objeto de atuação ilícita.

**Humberto**, diante do que se verificou (contatos telefônicos e telemáticos), teria supostamente agido a mando de **Daniel Valente Dantas**, mas, tal dedução, não confere, por ora, suficiente suporte probatório à decretação da prisão preventiva deste investigado. Ele foi a pessoa quem efetivou contatos com autoridade policial, oferecendo-lhe vantagem indevida para “*determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício*”, consistente em altas somas em dinheiro e em espécie. Deve, pois, ser-lhe perquirida, como aos demais envolvidos, a origem.

Assim, dentro do procedimento de Ação Controlada deferido por este Juízo, e já descrito precedentemente neste *decisum* (autos n.º 2008.61.81.008291-3), vislumbrar-se-ia, em tese, o crime de corrupção ativa por

**Humberto José da Rocha Braz e Hugo Chicaron**, donde se conclui pela necessidade da decretação de suas prisões preventivas por afigurar-se medida essencial à conveniência da instrução criminal, **porquanto tudo farão para continuar obstando regular e legítima atuação estatal** visando impedir a apuração de fatos criminosos.

Não houve apenas oferecimento de recursos à autoridade policial, **mas entrega efetiva de moeda em espécie** (inicialmente R\$50.000,00 e depois R\$79.050,00), com a promessa de pagamento de um milhão de dólares, para contínua obtenção de informações sigilosas e para afastar das investigações **Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas e outro familiar**.

**Hugo** disse à autoridade policial que “*o pagamento a ser feito por Humberto seria destinado a livrar Daniel Valente Dantas, seu filho e sua irmã da investigação e que a preocupação de Dantas seria apenas com o processo ‘na primeira instância’, uma vez que no STJ e no STF ele ‘resolveria tudo’ com facilidade*” (fl. 29 dos autos n.º 2008.61.81.008291-3), dando mostras e sinais de ousadia e zombaria sem precedentes.

Desta feita, concretamente, pode-se afirmar, neste específico caso, que a atuação da Polícia Judiciária não os intimidará, já que novos e sucessivos esforços serão envidados visando coarctar a atividade de persecução estatal, buscando resultados favoráveis ao suposto grupo criminoso de que aparentemente fazem parte. A ilicitude de suas condutas ressaí mais evidente quando se constata que acaso tivessem obtido êxito no acordo pretendido, **imenso prejuízo às investigações teria ocorrido**, mormente considerando o intento de livrar aquelas pessoas das imputações que possivelmente sobre elas recaísse para atribuí-las a terceiros, sem contar o dano já sentido diante do vazamento e posterior publicação acerca da investigação.

Lançam-se, supostamente, mão de práticas escusas para obstruir, quando não obstaculizar, o exercício normal e eficaz da persecução criminal. A prisão, *in casu*, está justificada para **conveniência da instrução penal e para assegurar a eventual aplicação da lei criminal**.

Não bastasse isso, **a ordem pública**, associada à **credibilidade** que o Poder Judiciário desfruta perante a sociedade, restou também seriamente afetada pelos fatos aqui noticiados, mormente quando se considera que os crimes cuja averiguação se pretendia coarctar têm o condão de causar lesão a investidores em milhões de reais, com prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, afetando a **ordem econômica**.

Os fatos agora analisados, além de denotarem o desrespeito dos investigados para com os órgãos estatais, notadamente, a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e o Poder Judiciário Federal, afetam a credibilidade deste à medida que não se adote resposta drástica para fazer cessar a prática de atos irregulares.

Julio Fabbrini Mirabete bem elucida a necessidade de prisão preventiva, a saber: *“o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução dos fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. A simples repercussão do fato, porém, sem outras conseqüências, não se constitui em motivo suficiente para decretação da custódia, mas está ela justificada se o acusado dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, quando denuncia na prática do crime **perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral**”* (Código de Processo Penal Interpretado, ed. Atlas, p. 690). (grifo nosso)

A jurisprudência de nossos Tribunais, quanto ao conceito de ordem pública, tem se posicionado no seguinte diapasão:

**“EMENTA:**

*Habeas Corpus. 2. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei no 7.492/1986; Lei no 8.137/1990, e Lei no 9.613/1998, e art. 288 do*



*Código Penal). 3. Decreto prisional fundado nos requisitos de garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica e na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. 4. Alegação de ausência dos requisitos para decretação da prisão preventiva (CPP, art. 312). 5. Quanto à ordem pública, a jurisprudência do Tribunal se firmou no sentido de que a caracterização genérica ou a mera citação do art. 312 do CPP não são suficientes para caracterizar a ameaça à ordem pública. Precedentes: HC no 84.680-PA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 15.04.2005; HC no 82.832-DF, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 05.09.2003; HC no 82.770-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 05.09.2003; HC no 83.943-MG, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 17.09.2004; HC no 85.641-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.05.2005. 6. Segundo entendimento jurisprudencial do STF, a garantia da ordem econômica, por sua vez, funda-se não somente na magnitude da lesão causada, mas também na necessidade de se resguardar a credibilidade das instituições públicas. Precedente: HC nº 80.717-SP, Red. para o acórdão Min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004...”. (Habeas Corpus n.º 85615/RJ, 2ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal, v.u., Rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 13.12.2005, DJ de 03.03.2006, p. 91) (grifo nosso)*

*“EMENTA: HABEAS CORPUS. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. ALEGADA NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR QUE SE APÓIA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO SUPOSTAMENTE PRATICADO, NA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ‘CREDIBILIDADE DE UM DOS PODERES DA REPÚBLICA’, NO CLAMOR POPULAR E NO PODER ECONÔMICO DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PROCESSO.*

*(...) O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 80.717, fixou a tese de que o sério agravo à credibilidade das instituições públicas pode servir de fundamento idôneo para fins de decretação de prisão cautelar, considerando, sobretudo, a repercussão do caso concreto na ordem pública. O poder econômico do réu, por si só, não serve para justificar a segregação cautelar, até mesmo para não se conferir tratamento penal diferenciado, no ponto, às pessoas humildes em relação às mais abastadas (caput do art. 5º da CF). Hipótese, contudo, que não se confunde com os casos em que se comprova a intenção do acusado de fazer uso de suas posses para quebrantar a ordem pública, comprometer a eficácia do processo, dificultar a instrução criminal ou voltar a delinquir. No caso, não se está diante de prisão derivada da privilegiada situação econômica do acusado. Trata-se, tão-somente, de impor a segregação ante o fundado receio de que o referido poder econômico se transforme em um poderoso meio de prossecução de práticas ilícitas. ...”*

*(Habeas Corpus n.º 85298/SP, 1ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal, Rel. Ministro Marco Aurélio. Rel. para acórdão Ministro Carlos Britto, p.m., j. 29.03.2005, DJ de 04.11.2005, p. 26) (grifo nosso)*

O juízo de valor sobre as condutas dos investigados esteve, como se observou, vinculado a fatos concretos, sendo insubsistente possuírem domicílio certo e eventual vida pregressa imaculada, impondo, neste momento, sua constrição cautelar. Por tudo isso, conclui-se que as **prisões preventivas de Humberto José da Rocha Braz e de Hugo Chicaroni** afiguram-se, pois, **necessárias** diante da aferição da presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, circunstâncias que impõem, excepcionalmente, a restrição às suas liberdades.

Com relação a **Daniel Valente Dantas**, deve-se aguardar o resultado das medidas iniciais, como melhor será abordado no item subsequente.

Com fundamento nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, por **conveniência da instrução criminal, para assegurar a eventual aplicação da lei penal** e também para **garantias das ordens pública e econômica, DECRETO as PRISÕES PREVENTIVAS de Humberto José da Rocha Braz e de Hugo Chicaroni.**

## **10.2 PRISÃO TEMPORÁRIA**

A prisão temporária, de natureza cautelar, foi instituída pela Lei n.º 7.960, de 21.12.1989, e tem a finalidade de garantir a investigação criminal realizada por intermédio de procedimento criminal, sendo utilizada para a apuração de delitos de maior gravidade, entre estes os perpetrados contra o Sistema Financeiro Nacional e os cometidos por quadrilha ou bando.

Para a sua decretação, faz-se necessária a imprescindibilidade para as investigações criminais e que o crime conste do rol de seu inciso III.

A Autoridade policial representou pela decretação **da prisão temporária de Maria Alice Carvalho Dantas, Maria Amália Delfim de Melo Coutrin, Rodrigo Bhering de Andrade e Paulo Moisés**, que estariam, em tese, vinculados a **Daniel Valente Dantas**.

Representou, ainda, pela decretação desta medida em relação a **Robert Naji Nahas, Nathalie Nahas Rifka, Toufik Hamal Rifka, Patrícia Nahas Germano, Maria do Carmo Antunes Jannini, Carmine Enrique Filho, Muriel Matalon e Andréa Luiza Miranda Michael Ferreira de Mello.**

O órgão ministerial manifestou-se contrariamente ao pedido em relação a esta última nominada.

Já, desde o princípio das investigações, tem-se aferido que **Daniel Valente Dantas** voltar-se-ia, em tese, ao cometimento dos delitos, ora em averiguação, com a absoluta certeza de sua impunidade tanto é que diligentemente exerceria seu poder de mando sobre os demais investigados sem adoção de ações visíveis, porquanto seu nome não consta de muitas das empresas investigadas; utiliza-se de telefone com parcimônia, deixando entrever, em poucos, mas significativos diálogos, sua posição de proeminência; raramente faz uso de *e-mail's*, fato por ele claramente revelado em um dos diálogos monitorados (a título ilustrativo, merece mais uma vez ser salientado sua articulação para confundir autoridade judiciária da Corte de New York na ocasião em que prestara depoimento em processo movido pelo *Citibank*) e, de forma evasiva, vale-se dos demais investigados, que comporiam formalmente seu Grupo, cujas supostas atividades ilícitas estariam se divisando neste atual estágio de investigações.

Como salientado em tópico precedente, o crime de corrupção ativa que teria sido perpetrado por **Humberto José da Rocha Braz e Hugo Chicaroni** e que motivou a decretação de suas prisões preventivas, aparentemente guardaria liame com as condutas de **Daniel Valente Dantas.**

Os vínculos desse investigado com aqueles que, aparentemente, em seu nome, oferecem e entregam à autoridade policial altas somas em dinheiro (para possivelmente afastá-lo, bem como sua irmã e outro familiar), fornecem subsídios ao juízo no sentido de que tais pessoas (**Hugo e Humberto**) teriam atuado sob suposta orientação do primeiro (**Daniel Valente Dantas**). Tal inferência, se de um lado impõe cautela na apreciação do pedido de decretação da prisão preventiva requerido pela

autoridade policial e pelo Ministério Público Federal, de outro, **aconselha a decretação de sua prisão temporária** como forma de se obter maiores elementos acerca do delito de corrupção ativa, bem como dos demais delitos em averiguação, afigurando-se, pois, a medida constritiva imprescindível às investigações.

Por certo, a decretação da **prisão temporária** de **Daniel Valente Dantas** e das pessoas a ele vinculadas, como também a **Naji Robert Nahas**, não se justifica para simples tomada de depoimento do investigado, mas **sua pertinência evidencia-se, além dos elementos acima, pela necessidade da audiência imediata dos investigados, para que seja possível confrontar com a prova já produzida e a ser obtida com a medida de Busca e Apreensão**. Evita-se, com isto, destruição ou manipulação dos indícios existentes, que inviabilizaria a busca da verdade.

Observo que as pessoas a seguir nominadas realizariam atividades supostamente ilícitas de interesse direto de **Daniel Valente Dantas: Verônica Valente Dantas, Danielle Silbergleid Ninnio, Arthur Joaquim de Carvalho, Carlos Bernardo Torres Rodenburg, Eduardo Penido Monteiro, Dório Ferman, Itamar Benigno Filho, Norberto Aguiar Tomaz, Maria Amália Delfim de Melo Coutrin e Rodrigo Bhering de Andrade**.

Estes manteriam estreitos vínculos em suas atividades diurnas, conforme se extraiu dos monitoramentos telefônicos e telemáticos e das demais atividades desenvolvidas pelas equipes que conduzem a investigação, conferindo suporte para que seja decretada suas **prisões temporárias**, na forma prevista na Lei n.º 7.960, de 21.12.1989, de molde **a evitar a troca de informações e a destruição da prova indiciária, com colheita célere de indispensáveis informações**, viabilizando, desta feita, a eficácia da investigação, apesar - repise-se - de conhecimento prévio.

Tais medidas sustentam-se, portanto, por existirem fundadas razões acerca da prática dos delitos anteriormente elencados, dada a existência de vasta prova indiciária colhida no curso da presente investigação, e por não ser possível

ignorar a gravidade que advém da macrocriminalidade econômica que se utiliza de mecanismos cada vez mais sofisticados para burlar o controle do Sistema Financeiro Nacional.

De igual modo, devem ser **decretadas as prisões temporárias de Naji Robert Nahas, Fernando Naji Nahas, Maria do Carmo Antunes Jannini, Antonio Moreira Dias Filho, Roberto Sande Caldeira Bastos, Celso Roberto Pitta de Carvalho, Carmine Enrique, Carmine Enrique Filho, Miguel Jurno Neto, Lucio Bolonha Funaro e Marco Ernest Matalon**, supostamente vinculados a **Naji Robert Nahas** que, por sua vez, manteria aparente vínculo com **Daniel Valente Dantas**, fato também a ser melhor aclarado.

O conjunto indiciário formado em relação a estes investigados revelaria, além de outros delitos, a existência de mercado informal de câmbio atuante, bem como de supostas remessas de valores ao exterior, sem a devida autorização das autoridades competentes, demonstrando, assim, a constatação de sérios indícios da suposta prática de crimes econômico-financeiros, sendo evidente a necessidade da presente medida cautelar, sob pena de comprometimento do sucesso da investigação criminal.

A necessidade da prisão temporária de **Celso Roberto Pitta de Carvalho** decorre da relevância em se obter sua *incontinenti* versão sobre a origem dos valores que vem recebendo por meio dos demais investigados, qualificado pela autoridade policial, como fruto de corrupção.

Para que as investigações tenham um bom andamento, é indispensável que os supostos autores dos delitos **sejam ouvidos imediatamente para que não possam planejar e executar ações tendentes ao desfazimento de provas, impedindo, assim, o esclarecimento dos fatos**. Desse modo, fica assegurado **os seus isolamentos, para colheita de elementos aptos à elucidação dos crimes e quebra da cadeia de informações mantida entre alguns deles**.

**Não se trata, pois, de medida midiática** (como insistentemente veicula-se acerca de investigações conduzidas pela Polícia Federal), mas **medida absolutamente indispensável** para a apuração séria, criteriosa e circunspecta, com foco na sua eficácia.

Há de ressaltar que a decretação da prisão temporária **não guarda qualquer relação** com a circunstância de ter-se pretendido a todo custo obter informações do Poder Judiciário, após notícia veiculada em 26.04.2008 em jornal de grande circulação, sobre uma suposta investigação sigilosa em curso em face de sua pessoa, até porque compreensível.

Portanto, existindo fundados indícios de que tais pessoas tenham participação nos fatos delituosos e pelos motivos já expostos, **DECRETO SUAS PRISÕES TEMPORÁRIAS, pelo prazo de 05 (cinco) dias**, com fundamento no art. 1º, incisos I e III, alíneas “l” e “o”, da Lei nº 7.960, de 21.12.1989, observando-se o artigo 3º da Lei retro citada.

### **10.3 BUSCA E APREENSÃO**

As Representações Policiais sob n.º 2008.61.81.008919-1 e n.º 2008.61.81.008920-8 referem-se a solicitação de Busca e Apreensão de pessoas físicas e jurídicas vinculadas a **Daniel Valente Dantas e Naji Robert Nahas**.

Diante da motivação do presente *decisum*, amparada que foi no conjunto formado pelas provas indiciárias em exame, ressei fundadas razões para o **acolhimento parcial da medida assecuratória de Busca e Apreensão**, por afigurar-se indispensável ao prosseguimento da investigação.

Pelo exposto, por existirem fundadas razões da prática dos delitos supra mencionados, além do que o desencadeamento da operação poderá provocar o desaparecimento ou destruição de elementos de prova indispensáveis para

a persecução penal, **DEFIRO parcialmente os pedidos de BUSCA E APREENSÃO** formulados pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal, com fundamento nos 240, *caput*, c.c. § 1º, alíneas “a”, “e”, “f” e “h”, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247 e 248, todos do Código de Processo Penal, **determinando a expedição de MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO** nos seguintes endereços:

**GRUPO RELACIONADO A DANIEL VALENTE DANTAS/OPPORTUNITY**

**PESSOAS FÍSICAS**

<b>NOME</b>	<b>REGISTRO (RG)</b>	<b>CPF</b>	<b>ENDEREÇO RESIDENCIAL</b>
-------------	----------------------	------------	-----------------------------

**PESSOAS JURÍDICAS:**

<b>LOCAL</b>	<b>CNPJ</b>	<b>ENDEREÇO</b>
--------------	-------------	-----------------

**GRUPO RELACIONADO A NAJI ROBERT NAHAS**

**PESSOAS FÍSICAS:**

<b>NOME</b>	<b>REGISTRO (RG)</b>	<b>CPF</b>	<b>ENDEREÇO RESIDENCIAL</b>
-------------	----------------------	------------	-----------------------------

**PESSOAS JURÍDICAS:**

<b>LOCAL</b>	<b>CNPJ</b>	<b>ENDEREÇO</b>
--------------	-------------	-----------------

**Expeçam-se Mandados de Busca e Apreensão** aos endereços acima citados com a finalidade de apreender quaisquer documentos ou outras provas relacionadas aos crimes contra o mercado mobiliário (*insider trading*), contra o Sistema Financeiro Nacional, de “Lavagem” de dinheiro, tráfico de influência e corrupção ativa,

incluindo registros e livros contábeis, recibos, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionados à manutenção de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, dinheiro em moeda nacional ou estrangeira, veículos, embarcações, aeronaves e documentos indicativos da propriedade de bens (proveitos do crime), bem como a copiagem de *hard disks* de computadores (salvo impossibilidade) e quaisquer outros tipos de meio magnético ou digital de armazenamento de dados, sempre com a vinculação aos crimes objetos da investigação.

Fica autorizada abertura (arrombamento) de cofres eventualmente existentes nas residências, caso os investigados se recusem a abri-los. Outrossim, tendo em vista a natureza do material a ser apreendido e a necessidade da realização de perícia nos mesmos para a instrução criminal, com base no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, fica decretada a quebra do sigilo dos dados contidos nos materiais apreendidos em razão da busca para a realização da perícia, incluindo autorização para que, caso seja necessário, durante a diligência, possam ser acessados os dados armazenados em eventuais computadores que forem encontrados.

Autorizo, outrossim, que os peritos indicados pela Autoridade policial para acompanharem as equipes nas diligências, poderão, em havendo tempo hábil, acessar os dados contidos nas mídias computacionais, *pen drives*, disquetes, CD room, DVD etc., fazendo a impressão de provas no próprio local da diligência.

Os Mandados deverão ser cumpridos **no prazo máximo de 30 dias** pela autoridade policial federal designada para tanto, ou pelos agentes federais que indicar, e obedecido o horário legal (durante o dia).

## **DELIBERAÇÕES FINAIS**



**01.** Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.ºs 2008.61.81.008919-1 e 2008.61.81.008920-8, que deverão ser apensados a este feito;

**02.** Os Mandados de Prisões, Busca e Apreensão e Ofícios deverão ser expedidos nos autos em que foram autuadas as Representações a ele pertinentes;

**03.** Diante do vazamento das investigações policiais em razão da publicação de matéria jornalística em 26.04.2008 em periódico de grande circulação, das indagações, em vão, de jornalistas a este juízo a respeito da aludida matéria e da investigação sigilosa e a fim de evitar distorções ou especulações de qualquer ordem acerca do que ora se decide, resta evidente o interesse público em seu conhecimento, devendo reger **a regra da publicidade das decisões judiciais** na esteira do artigo 792 do C.P.P. e do artigo 10 da Resolução n.º 589, de 29.11.2007, do Conselho da Justiça Federal, restringindo-se o sigilo à documentação. A publicidade da decisão também se faz necessária para que os trabalhos da Secretaria não sejam prejudicados com o comparecimento de pessoas alheias à investigação. Entretanto, deverá ser providenciada cópia desta decisão de forma a preservar o sigilo dos diálogos;

**04.** Proceda-se à confecção de cópias de segurança do feito, que deverá ser digitalizado para disponibilização aos eventuais advogados dos investigados, logo após a concretização de todas as medidas urgentes;

**05.** As informações solicitadas nestes autos devem ser encaminhadas diretamente à Diretoria de Repressão a Crimes Financeiros - DFIN, situada à Rua Hugo D'Antola, 95, Lapa de Baixo, São Paulo/SP – CEP 05038-090, em arquivos de CD-ROM ou em DVD, a fim de melhor armazenamento e manuseio dos autos;

**06.** Oficie-se à autoridade policial federal comunicando o teor desta decisão, a qual também fica incumbida de retirar em cartório os mandados e ofícios para dar cumprimento às determinações.

Ciência ao Ministério Público Federal.

---